



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

AO SENHOR CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, instaurada pela Portaria 1.384, de 16 de junho de 2020, publicada no DOU nº 114, de 17 de junho de 2020, que teve seu prazo prorrogado, alteração de membro, respectiva recondução e novamente prorrogação de prazo, pelas Portarias nº 2.876, nº 105, nº 1.356 e nº 2.913, de 3 de dezembro de 2020, 13 de janeiro de 2021, 7 de junho de 2021 e 9 de dezembro de 2021, publicadas nos DOUs nº 238, nº 9, nº 109 e nº 233, de 14 de dezembro de 2020, 14 de janeiro de 2021, 14 de junho de 2021 e 13 de dezembro de 2021, respectivamente, todas da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica **Egesa Engenharia S.A. , CNPJ nº 17.186.461/0001-01**, doravante denominada Egesa, da sanção de declaração de inidoneidade, disposta no inciso IV do art. 87 c/c os incisos II e III do art. 88, todos da Lei nº 8.666/1993, por ter demonstrado, em decorrência dos atos ilícitos que praticou, não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, bem como objetivado frustrar os objetivos das licitações, de acordo com as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – INTRODUÇÃO

1. Primeiramente, importa tratar da estrutura jurídica pátria no que diz respeito ao combate à corrupção, inclusive acerca das convenções internacionais nas quais o Brasil figura como signatário.
2. A Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) contra a Corrupção foi ratificada pelo Decreto Legislativo nº 348, de 18/05/2005, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 5.687, de 31/01/2006. Esta Convenção trata sobre a prevenção e o combate à corrupção, exigindo de seus signatários observância ao que fora pactuado no diploma internacional em questão.
3. A Convenção da Organização dos Estados Americanos (OEA) contra a Corrupção teve a iniciativa inédita de trazer, além das medidas preventivas, as medidas punitivas aos atos de corrupção. Foi ratificada pelo Decreto Legislativo nº 152, de 25/06/2002, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 4.410, de 07/10/2002.
4. A Convenção da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre o combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais determinou que o Estado participante deve adequar sua legislação interna para que a conduta de oferecer, prometer ou entregar qualquer vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, de forma indireta ou indireta, seja tipificada como crime.
5. A Convenção da OCDE sobre o combate à corrupção foi ratificada pelo Congresso Nacional em 15/06/2000, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 3.678, de 30/11/2000.
6. Esta Convenção determina, ainda, a responsabilização das pessoas jurídicas, nas esferas penal, administrativa e civil, por atos de corrupção de funcionários públicos, praticados por seus funcionários e/ou representantes.
7. Seguindo as disposições dos tratados supracitados, o Estado Brasileiro editou a Lei nº 12.846/2013, denominada Lei Anticorrupção Empresarial (LAC) para, atendendo aos preceitos da Convenção da OCDE, determinar a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas que pratiquem atos lesivos contra o patrimônio público ou estrangeiro, nos termos do art. 5º da LAC.
8. Vale destacar que, a partir da ratificação, pelo Congresso Nacional, uma Convenção Internacional passa a ter status de lei ordinária na estrutura legal brasileira.

9. Não resta qualquer dúvida sobre a disposição do Estado Brasileiro em celebrar e convalidar acordos e convenções internacionais que abordam a prevenção e o combate à corrupção, culminando a edição da lei que, ineditamente em nosso país, traz a responsabilização objetiva nas searas administrativa e civil às pessoas jurídicas que pratiquem atos de corrupção contra a administração pública, nacional e estrangeira.
10. É incontroverso que a corrupção fere a democracia, o Estado de Direito, a economia e, principalmente, o direito dos cidadãos a receberem do Estado uma prestação de serviços eficiente, eficaz e tempestiva, diante da escassez dos recursos públicos disponíveis para atender a sociedade.
11. No atual plano jurídico, em especial o constitucionalismo global, o combate à corrupção tem de ser considerado um direito fundamental e constitucional da sociedade, de modo a assegurar a realização efetiva das políticas e ações governamentais em favor dos contribuintes.
12. Ademais, desde 1.993, a Lei n° 8.666 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública) já havia estabelecido infrações e penalidades administrativas para responsabilização de empresas. Assim é que, no presente processo, as formalidades e ritos observados têm espectro na Lei n° 12.846/2013 e as irregularidades e penas apontadas são fundamentadas na referida norma de licitações e contratos públicos.

II – BREVE HISTÓRICO

13. Nos termos do Relatório CIP n° 00190.107407/2018-12 (SEI 1529513), produzido pela Comissão de Investigação Preliminar, designada pela Portaria n° 2.602, de 27/09/2018, publicada no DOU n° 190, de 02/10/2018, a empresa Egesa teria praticado atos lesivos no âmbito das concorrências n° 04/2010, n° 05/2010, n° 02/2005 e n° 08/2004, realizadas pela VALEC, com o intuito de frustrar o caráter competitivo do referido certame e também teria pago vantagens indevidas a servidores da empresa pública em comento, em retribuição ao arranjo feito entre dirigentes da VALEC e representantes de empreiteiras que teriam formatado um cartel para as disputas das licitações aqui analisadas.
14. Além disso, o fato da Constran ter sido obrigada a subcontratar a Egesa, por determinação de José Francisco das Neves (Juquinha), para que não perdesse o lote 2 (Concorrência n° 08/2004), que a ela estava sendo repassado, demonstra também a conjuntura de ajustes entre empresas e agentes públicos.
15. De acordo com o Relatório CIP supracitado (SEI 1529513), os trabalhos da Comissão de Investigação Preliminar tiveram início a partir das informações obtidas com a celebração do acordo de leniência firmado entre as empresas UTC Participações S.A., UTC Engenharia S.A. e Constran S.A. – Construções e Comércio e a Controladoria-Geral da União – CGU e a Advocacia-Geral da União – AGU, em especial o Anexo I-B do citado acordo.
16. O referido acordo de leniência diz respeito às ilegalidades ocorridas em licitações realizadas pela VALEC que objetivavam a contratação de empresas de engenharia para construção de trechos das ferrovias Norte-Sul e de Integração Oeste-Leste.
17. A empresa UTC informou o pagamento de vantagens indevidas ao ex-deputado federal Waldemar da Costa Neto e o Partido da República – PR, a fim de assegurar atendimento às demandas da empresa junto ao Ministério dos Transportes.
18. Nos procedimentos licitatórios relativos às Concorrências n° 08/2004 e n° 02/2005 a Egesa teria apresentado propostas de cobertura aos lotes definidos como vencedores, ou seja, combinação de preço indevida. Além disso, no lote 02 da Concorrência n° 08/2004, há elementos que indicam a subcontratação forçada e superfaturamento, tendo em vista que a execução do lote teria sido realizada pela Egesa, como subcontratada da Constran.
19. No que tange a Concorrência n° 002/2005, a Egesa apresentou proposta nos lotes 08, 10 e 11, sendo inabilitada. Segundo o Acordo de Leniência CADE n° 2/2016, constituiria indício de formação de cartel e, por consequência, de fraude à concorrência n° 002/2005, o fato de que as empresas que tinham condições de serem declaradas habilitadas – Odebrecht, SPA e Constran – não terem se sobreposto na disputa pelos mesmos lotes, de maneira a garantir o êxito da possível estratégia anticompetitiva, preservando uma espécie de "pacto de não agressão" entre os concorrentes.
20. Em relação a Concorrência n° 08/2004, a Egesa apresentou proposta de cobertura (lotes 03 e 04), não vencendo nenhum lote. Segundo informado pelos colaboradores da Camargo Correa, no Histórico de Conduta apresentado ao CADE, algumas empresas não tinham a atestação necessária para habilitação, contudo, na negociação, a promessa é que seriam acomodadas posteriormente, por meio de

subcontratação.

21. Cumpre registrar, no entanto, que, além do acordo de leniência citado acima, também compõe o arcabouço probatório que fundamenta o presente relatório documentos relacionados ao acordo de leniência CADE e CCCC, à colaboração premiada Andrade Gutierrez, à colaboração premiada CCCC, à Operação “Trilho 5X”, ao IPL 831/2018, ao IPL 913/2015, ao Relatório de Auditoria Investigativa AUDIC 05/2019 – Contrato 058/2009, ao IPL 643/2011, ao Acórdão 1601/2017-TCU-Plenário, à Denúncia referente à Operação Tabela Periódica 2 (Ação Penal nº 32277-84.2017.4.01.3500 e à Operação “O Recebedor”.
22. Registramos, novamente, a informação trazida pelo Relatório SEI 1529513 de que a participação de empresas menores foi uma exigência do ex-deputado Waldemar da Costa Neto e de José Francisco das Neves às empresas de grande porte que haviam formado um cartel para as licitações da VALEC. Os vencedores dos certames eram previamente definidos pelo ex-deputado e pelo então presidente da empresa pública em questão.
23. O acordo firmado entre as empresas e os representantes do PR na VALEC definia que a empresa vencedora de um lote apresentaria em outros lotes “proposta de cobertura”, com desconto abaixo da proposta previamente designada como vencedora, para dar ares de legalidade e competitividade às licitações.
24. Além do acordo de leniência da empresa UTC, o Relatório SEI 1529513 destacou outros documentos nos quais a Comissão de Investigação Preliminar se baseou, a saber: (i) Acordo de Leniência nº 02/2016 firmado entre o Cade e a Camargo Corrêa; (ii) Colaboração Premiada nº 20592-17.2016.4.01.3500 (Andrade Gutierrez); (iii) Colaboração Premiada nº 27093-21.2015.4.01.3500 (Camargo Correa – CCCC); (iv) Colaborações prestadas por funcionários da Odebretch - fls. 111 e ss (OPERAÇÃO TRILHO 5X); (v) Termo de colaboração de Ricardo Ribeiro Pessoa (Constran-UTC) – fls. 417 – vol. III, IPL 831/2018; (vi) Petição apresentada pela Constran (IPL 913/2015, fls. 281); (vii) RELATÓRIO DE AUDITORIA INVESTIGATIVA AUDIC 05/2019 CONTRATO 058/2009 – VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. – FERROVIA NORTE SUL - FNS – LOTE 02; (viii) LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL Nº 637/2018-INC/DITEC/PF, DE 04/04/2018 (ação penal nº 17620-74.2016.4.01.3500 - denúncia da operação "O Recebedor"); (ix) Laudo nº 268/2018/DITEC/PF, de 06/02/2018 (ação penal nº 1762074.2016.4.01.3500 - denúncia da operação "O Recebedor"); (x) INFORMAÇÃO Nº 987/2018/ DELECOR/SR/PF/GO (IPL nº 913/2015); (xi) Relatório de Fiscalização CGU nº 201503122 – superfaturamento nas obras executadas pelo Consórcio Constran, Egesa e Carioca; (xii) Denúncia referente à Operação Tabela Periódica 2 - remanescente do Contrato 15/2006 CCCC - lote 02 da Concorrência 008/2004 (Ação Penal nº 32277-84.2017.4.01.3500, de 28/08/2017); (xiii) Acórdão 1601/2017-TCU-Plenário, Sessão de 26/7/2017; (xiv) IPL 643/2011; (xv) Laudo pericial nº 532/2012 - perícia de sobrepreço (conclusivo): fls. 110 a 128; (xvi) Laudo pericial nº 1038/2012 - perícia de superfaturamento (inicial): fls. 150 a 187; (xvii) Laudo pericial nº 1013/2013 - perícia de superfaturamento (complementar): fls. 300 a 305.
25. A CIP, após análise das informações contidas nos documentos citados no item interior, sugeriu, de acordo com o disposto no Relatório SEI 1529513, a instauração de processo administrativo de responsabilização em desfavor da empresa Egesa, pela prática de atos lesivos que frustraram “o caráter competitivo da licitação, mediante a combinação de preços para o lote vencedor e apresentação de propostas de cobertura para os demais lotes”; possivelmente pago “vantagens indevidas a agentes públicos para a empresa ser escolhida para integrar o consórcio que venceria o certame licitatório (Consórcio Constran/Egesa/Carioca – vencedor do lote 04 na Concorrência nº 04/2010 e Consórcio Constran/Egesa/CMT, Estacon e Pedra Sul – vencedor do lote 06 na Concorrência nº 05/2010); participado de “subcontratação irregular para execução do lote 02 da concorrência nº 8/2004” e de “superfaturamento decorrente da execução dessa subcontratação”; e superfaturado “no lote 4 da Concorrência nº 04/2010”.
26. Foi publicada, na data de 17/06/2020, a Portaria nº 1.384, de 16/06/2020 (SEI 1529453), instaurando comissão de processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica.

III – RELATO

27. Em 17/06/2020, a instauração do PAR (SEI 1529453).
28. Em 21/08/2020, a CPAR encaminhou à Egesa o Termo de Indiciação (documento SEI 1603102), com

fulcro no art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

29. A defesa escrita (SEI 1649368) foi apresentada pelos procuradores da empresa e juntada aos autos em 21/09/2020, pelo que a Comissão elaborou a Ata de Deliberação (SEI 1729957).
30. Foi apresentada também petição (SEI 1743866) em 27/11/2020, cujos comentários da Comissão foram apresentados na Ata de Deliberação (SEI 1777762).
31. Em 14/12/2020, foram prorrogados os trabalhos da Comissão (SEI 1758358).
32. Nova petição foi apresentada pelos procuradores da empresa em 04/01/2021 (SEI 1784443).
33. Com a publicação da Portaria nº 105 (SEI 1796079), de 13/01/2021, alterou-se a composição da Comissão.
34. Ainda, em 04/02/2021, a defesa apresentou Manifestação (SEI 1822436) e, em 10/02/2021, nova petição (SEI 1829301).
35. Em 14/06/2021, foi publicada a Portaria nº 1.356 (SEI 1987311), que reconduziu a comissão processante.
36. Certidão (SEI 2098249) foi emitida sobre a juntada de documentação aos autos.
37. A Comissão mais uma vez se manifestou no processo por meio da Ata de Deliberação (SEI 2098474), de 13/09/2021, e os procuradores juntaram Manifestação (SEI 2143487), em 18/10/2021.
38. Em 09/12/2021, a Comissão elaborou a Ata de Deliberação (SEI 2208588).
39. Nova portaria foi publicada (SEI 2216388) em 13/12/2021, com prorrogação dos trabalhos.
40. A defesa protocolou nova manifestação (SEI 2225230) em 23/12/2021, que foi respondida no E-mail de 24/12/2021 (SEI 2226618).
41. Em 07/02/2021, a Egesa juntou Manifestação (SEI 2267300), cujos comentários da Comissão constam da Ata de Deliberação (SEI 2279388), de 18/02/2022.
42. Finalmente, a defesa apresentou Alegações Complementares (SEI 2291400).

IV – INSTRUÇÃO

43. Em relação à instrução do processo nº 00190.104463/2020-10, a Comissão informa que não houve a tomada de oitivas em virtude da ulterior desistência da defesa (Petição da defesa SEI 2267300 e Ata da CPAR SEI 2279388). Ademais, houve a disponibilização de diversos documentos requeridos pela defesa, conforme se depreende da Certidão CGPAR-ACESSO RESTRITO 2098249.
44. O conjunto probatório e fático trazido pelo Relatório SEI 1529513, da lavra da Comissão de Investigação Preliminar designada pela Portaria nº 2.602/2018, foi considerado, pelo senhor Corregedor-Geral da União, suficiente para a instauração de comissão de processo administrativo de responsabilização, com a publicação da Portaria nº 1.384 (SEI 1529453).
45. Frisamos que as informações contidas (i) no Acordo de Leniência nº 02/2016 firmado entre o Cade e a Camargo Corrêa; (ii) na Colaboração Premiada nº 20592-17.2016.4.01.3500 (Andrade Gutierrez); (iii) na Colaboração Premiada nº 27093-21.2015.4.01.3500 (Camargo Correa – CCCC); (iv) nas Colaborações prestadas por funcionários da Odebrecht - fls. 111 e ss (OPERAÇÃO TRILHO 5X); (v) no Termo de colaboração de Ricardo Ribeiro Pessoa (Constran-UTC) – fls. 417 – vol. III, IPL 831/2018; (vi) na Petição apresentada pela Constran (IPL 913/2015, fls. 281); (vii) no RELATÓRIO DE AUDITORIA INVESTIGATIVA AUDIC 05/2019 CONTRATO 058/2009 – VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. – FERROVIA NORTE SUL - FNS – LOTE 02; (viii) no LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL Nº 637/2018-INC/DITEC/PF, DE 04/04/2018 (ação penal nº 17620-74.2016.4.01.3500 - denúncia da operação "O Recebedor"); (ix) no Laudo nº 268/2018/DITEC/PF, de 06/02/2018 (ação penal nº 1762074.2016.4.01.3500 - denúncia da operação "O Recebedor"); (x) na INFORMAÇÃO Nº 987/2018/ DELECOR/SR/PF/GO (IPL nº 913/2015); (xi) no Relatório de Fiscalização CGU nº 201503122 – superfaturamento nas obras executadas pelo Consórcio Constran, Egesa e Carioca; (xii) na Denúncia referente à Operação Tabela Periódica 2 - remanescente do Contrato 15/2006 CCCC - lote 02 da Concorrência 008/2004 (Ação Penal nº 32277-84.2017.4.01.3500, de 28/08/2017); (xiii) no Acórdão 1601/2017-TCU-Plenário, Sessão de 26/7/2017; (xiv) no IPL 643/2011; (xv) no Laudo pericial nº 532/2012 - perícia de sobrepreço (conclusivo): fls. 110 a 128; (xvi) no Laudo pericial nº 1038/2012 - perícia de superfaturamento (inicial): fls. 150 a 187; e (xvii) no Laudo pericial nº 1013/2013 - perícia de superfaturamento (complementar): fls. 300 a 305, foram analisados minuciosamente pela Comissão de Investigação Preliminar ora tratada.

46. Da análise das informações acima referidas, a Comissão de Investigação Preliminar, por meio do Relatório SEI 1529513, sugeriu a instauração de PAR em desfavor da empresa Egesa, em decorrência desta ter praticado atos lesivos que frustraram “o caráter competitivo da licitação, mediante a combinação de preços para o lote vencedor e apresentação de propostas de cobertura para os demais lotes”; possivelmente pago “vantagens indevidas a agentes públicos para a empresa ser escolhida para integrar o consórcio que venceria o certame licitatório (Consórcio Constran/Egesa/Carioca – vencedor do lote 04 na Concorrência nº 04/2010 e Consórcio Constran/Egesa/CMT, Estacon e Pedra Sul – vencedor do lote 06 na Concorrência nº 05/2010); participado de “subcontratação irregular para execução do lote 02 da concorrência nº 8/2004” e de “superfaturamento decorrente da execução dessa subcontratação”; e superfaturado “no lote 4 da Concorrência nº 04/2010”.

V – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

V.1 – Indiciação

47. O princípio constitucional anticorrupção, insculpido no atual constitucionalismo global, preceitua que o combate à corrupção é direito fundamental, coletivo e transversal. Os custos decorrentes da corrupção, em nível mundial, são extremamente elevados, gerando distorções econômicas, enfraquecendo as estruturas sociais e levando descrédito às políticas dos Estados.
48. A CPAR indiciou a Egesa de acordo com as informações trazidas pelo Relatório SEI 1529513, que demonstraram a prática de atos lesivos no âmbito das concorrências nº 04/2010, nº 05/2010 e nº 08/2004, realizadas pela VALEC, onde houve, conforme já informado, frustração do caráter competitivo dos referidos certames, subcontratação irregular e superfaturamento, além de pagamento de vantagens indevidas a empregados da empresa pública em comento, em retribuição ao arranjo feito entre dirigentes da VALEC e representantes de empreiteiras que teriam formatado um esquema criminoso para as disputas das licitações aqui analisadas.
49. Cabe consignar, desde já, que os atos lesivos de pagamento de vantagem indevida a agente público, de frustração do caráter competitivo de concorrências da VALEC e dos demais relacionados a irregularidades já devidamente apontadas no Termo de Indiciação e no presente relatório, praticados pela Egesa, por terem ocorrido antes da vigência da Lei nº 12.846/2013, não serão considerados para fins de aplicação das sanções administrativas previstas na mencionada norma.
50. No entanto, a comissão processante considera que a Egesa deve responder pelas condutas ilegais, devendo ser declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do art. 87 c/c os incisos II e III do artigo 88, todos da Lei nº 8.666/1993.

V.2 – Defesa e Análise

51. A empresa processada apresentou diversos documentos, todos elencados no Capítulo III do presente Relatório Final. E, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, esta Comissão se posiciona em relação a cada um dos argumentos apresentados na referida documentação. A fim de tornar a análise mais objetiva e lógica, serão apresentados os argumentos e respectivos documentos e, em seguida, os comentários da Comissão.
52. A Egesa, de acordo com os termos da Defesa Escrita (SEI 1649368), requereu o arquivamento do presente PAR. Abaixo segue reproduzido os argumentos e respectivas análises:
- argumento 1: O processo se apega ao Acordo de Leniência n. 2/2016 formalizado entre o CADE e a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (“CCCC”) e outros acordos de colaboração premiada e documentos de investigações em curso, sendo que nenhuma dessas transações foi produzida sob o crivo do contraditório, o que lhes retira a força probante, inclusive pelo fato de que não há qualquer prova atrelada a elas;
 - análise 1: tem-se que os diversos depoimentos e colaborações juntados aos autos, e já mencionados aqui e no indiciamento, demonstram o envolvimento da Egesa nas fraudes ao caráter competitivo de

procedimentos licitatórios públicos da VALEC, quando realizou acertos ilícitos com as demais empresas participantes das concorrências nº 04/2010 e nº 05/2010, e deu vantagens indevidas a agentes públicos da empresa pública. Quanto a menção da imprestabilidade dos depoimentos e documentos por não terem sido submetidos ao crivo do contraditório, tem-se que é exatamente isso que se concedeu à empresa quando do indiciamento. Ao receber o Termo de Indiciação, foi disponibilizado a Egesa o prazo de 30 (trinta) dias para o exercício integral do contraditório e ampla defesa. Cumpre anotar que tal fundamento não prevalece no âmbito dos processos conduzidos pela Administração Pública. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão e, em 18/09/2017, publicou a Súmula nº 591 – que, não obstante tratar do Processo Administrativo Disciplinar, pode ser perfeitamente utilizada na esfera do Processo Administrativo de Responsabilização, inclusive pelos argumentos utilizados quando da sua edição – senão vejamos: “Súmula 591-STJ: É permitida a ‘prova emprestada’ no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente respeitadas o contraditório e a ampla defesa.” Segundo foi abordado na decisão, a admissão da prova emprestada se dá em razão dos princípios da economia processual e da busca da verdade possível, uma vez que nem sempre é viável produzir a prova novamente. Assim, a referida Súmula nº 591 se subsume perfeitamente ao caso concreto. Anote-se ainda que a jurisprudência vem sendo pacífica no sentido de admitir a prova compartilhada, contanto que se oportunize contraditório à pessoa acusada quando o processo de origem não tiver identidade das partes. Esse entendimento foi consagrado no art. 372 do CPC atual: “O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.” Não há exigência de identidade de partes, apenas de contraditório, seja no processo de origem, seja no processo de destino, e neste PAR, foi dada oportunidade a que a acusada impugnasse todas as provas utilizadas na acusação. Houve a garantia do contraditório e da ampla defesa no presente processo como um todo, inclusive, em relação as provas emprestadas as quais subsidiaram o indiciamento. Nesse ponto, destaca-se que a defesa requereu a oitiva de testemunhas e/ou colaboradores neste PAR, o que foi admitido pela Comissão, pelo que não há que se alegar violação a quaisquer das garantias ou direitos constitucionais ou processuais. A observância do contraditório no processo de origem serve somente para que a prova compartilhada não precise passar novamente pelo contraditório no processo de destino e mantenha a sua natureza original (por exemplo, prova testemunhal é compartilhada para o novo processo preservando a natureza de prova testemunhal), e não uma condição para sua validade. A doutrina é pacífica nesse sentido, costuma-se exigir uma série de requisitos para a admissão da prova emprestada, tais como: que envolva as mesmas partes, que seja lícita, que tenha havido contraditório no processo de origem etc. Com exceção do contraditório, que incide sobre qualquer prova, a lei não exige, porém, nenhum desses requisitos. E faz bem em não o exigir. Temos, primeiro, que não só a prova em sentido estrito é passível de empréstimo. Também as “provas” produzidas no inquérito policial, especialmente as cautelares, antecipadas e irrepetíveis (CPP, art. 155) são passíveis de utilização nos autos de outro inquérito ou de processo, a exemplo de perícias, documentos etc. Ante o exposto, rejeita-se a alegação da defesa;

- argumento 2: A Egesa e seus antigos diretores não praticaram, nem se relacionaram com os supostos atos ilícitos relatados pela Comissão Processante. Esses relatos estão consubstanciados em declarações de terceiros, sem provas, que são divergentes da realidade que permeou a conduta da Egesa no âmbito das licitações convocadas pela VALEC;
- análise 2: A documentação trazida aos autos e apontadas no Termo de Indiciação não são meras suposições e impressões, mas testemunhos trazidos ao processo que, juntamente com outros elementos, apresentam verossimilhança suficiente para serem considerados pela Comissão, isto é, se verifica no caso concreto inúmeros elementos e indícios que corroboram fortemente com as conclusões exaradas no Termo de Indiciamento. De acordo com jurisprudência farta e pacífica do STF e do TCU, é perfeitamente possível a condenação com base em indícios, quando a infração é de tal natureza que deixa pouco ou nenhum vestígio probatório (acórdãos do TCU nº 0502-08/15-P, 033-07/15-P, 1107-14/14-P, 0834-10/14-P, 2426-33/12-P, 1737-25/11-P, 1618-23/11-P, 1340-19/11-P, 2126-31/10-P, e 0720-11/10-P) A título ilustrativo, transcrevemos trecho do Acórdão 57/2003-Plenário, citado no AC 0333-07/15-P: 6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que “indícios vários e coincidentes são prova”. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega. (...) 29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque,

como exposto na jurisprudência acima, 'prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido', visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção. Tais fatos demonstram que a empresa foi privilegiada nos certames referidos, em clara infringência ao Princípio da Isonomia (Art. 3º da Lei nº 8.666/93), corroborando a inidoneidade dela para contratar com a Administração Pública, e atraem a incidência dos arts. 88, II e III, da Lei nº 8.666/93. Desse modo, a argumentação da defesa resta rejeitada pela Comissão;

- argumento 3: A Egesa não foi a responsável por estabelecer o preço do certame público (Lote 2 da Concorrência 08/2004) e nem por elaborar a proposta vencedora, tampouco contratou os prestadores de serviços indicados no Termo de Indiciamento. Assim, inevitável se concluir que ela jamais poderia ter concorrido para a existência do alegado sobrepreço ou superfaturamento;
- análise 3: No que tange a alegação quanto a Egesa não ter sido a responsável por estabelecer o preço do certame público (Lote 2 da Concorrência 08/2004), o que se verifica nos autos é que ela fazia parte do grupo de empresas que contratou com a VALEC no ambiente amplamente comprovado de irregularidades relacionadas a acertos de valores e a companhias vencedoras antes mesmo das licitações, conforme se depreende de todos os documentos citados no Termo de Indiciamento. Ainda, no que se refere a declaração da defesa de que a Egesa não contratou os prestadores de serviços indicados no Termo de Indiciamento, tem-se que a seguinte informação oriunda do IPL 913/2015 (fls. 281): *“Petição apresentada pela Constran, informando sobre sua participação nas licitações e dos contratos firmados com Heli Dourado, Evolução e Elccom, conforme citado no item 2.42 deste Relatório. Informou que quem executou a obra foi a Egesa, mediante a formalização de uma Sociedade Em Conta de Participação – SCP, sendo a Constran - Sócia Ostensiva e Egesa - Sócia Participante. EVOLUÇÃO TECNOLOGIA e PLANEJAMENTO LTDA. (...) foi localizado um contrato celebrado entre a petionária e a empresa em questão que trata de locação de equipamentos para o Lote 2 da Concorrência nº 008/2004 da VALEC (doc. 03). Em tal certame a CONSTRAN se classificou em 2º lugar. Como a vencedora desse lote, a CAMARGO CORREA, desistiu de contrato, e, na oportunidade, a CONSTRAN não teria condições de fazer a obra sozinha, formou uma Sociedade em Conta de Participação com a empresa EGESA, sendo a requerente a sócia ostensiva (doc. 04). Celebrou, ainda, contrato de sub empreitada com a EGESA que se tornou responsável pela execução e pela gestão da obra (doc. 05). Nesse contexto, a EGESA foi a responsável pela contratação da empresa EVOLUÇÃO, cabendo esclarecer que era de sua responsabilidade as tratativas para as contratações diversas da obra. À CONSTRAN, na condição de sócia ostensiva da SCP, cabia somente a administração e a participação na aquisição de alguns insumos para o empreendimento, sendo que a efetiva gestão da obra coube à empresa EGESA, inclusive a contratação da empresa a EVOLUÇÃO. Por tais razões, a CONSTRAN se limita a apresentar os documentos localizados com o intuito de auxiliar as investigações, mas não tem condição de trazer maiores detalhes acerca da relação com a empresa EVOLUÇÃO, o que poderá ser esclarecido pela EGESA”.* Diante do exposto, as argumentações da defesa não foram capazes de alterar as contatações apontadas no Termo de Indiciamento;
- argumento 4: A Egesa nega todos os fatos que lhe estão sendo imputados, pois não participou nem teve conhecimento de composição entre concorrentes para fraudar licitações da VALEC. Além disso, não recebeu nem pagou qualquer vantagem indevida a agentes públicos e que a afirmação em contrário não encontra lastro em provas concretas;
- análise 4: A declaração da Egesa no sentido de que não participou nem teve conhecimento de composição entre concorrentes para fraudar licitações da VALEC e que não recebeu nem pagou qualquer vantagem indevida a agentes públicos e que a afirmação em contrário não encontra lastro em provas concretas resta prejudicada, uma vez que as declarações e documentos apresentados no indiciamento demonstram que seus representantes participaram das reuniões onde foram promovidos acertos entre as empresas licitantes e que efetuou pagamentos a empresas e escritório de advocacia utilizados para repasse de propina a agentes públicos. A seguir alguns trechos que fundamentam tais conclusões: [REDACTED]

relatos feitos ao CADE nesse sentido;

- argumento 7: A empresa desconhece a prática de atos ilícitos por seus antigos diretores, os Srs. Eduardo Martins e Leandro Barata Diniz. O Eng. Eduardo ingressou nos quadros da Egesa em 1991, como diretor comercial. Não era de sua alçada o acompanhamento de obras, atribuição atinente à diretoria de obras da empresa. Ele se retirou da Egesa em 2013 e, no período em que exerceu suas atividades, não se tem notícia de que tenha participado de atos ilícitos, nem recebido vantagem indevida. Note-se, por exemplo, que seu suposto envolvimento nos fatos emerge essencialmente de mero relato contido no Acordo de Leniência n. 2/2016, firmado com a Camargo Corrêa, o qual é desmentido pelos demais depoimentos e declarações que desconhecem aquilo que alegam os executivos da Camargo Corrêa sobre o Eng. Eduardo. Está provado serem inverídicos os relatos do Acordo de Leniência relacionados à suposta participação da Egesa em cartel no período anterior a 2010, o que, por consequência, afasta a hipótese de que Eduardo Martins tenha praticado algum ato ilícito. Merece destaque, ainda, que o Sr. Álvaro Sanches, beneficiário do Acordo de Leniência, vinculou-se à empresa Carioca Engenharia em 2007, como ele próprio reconhece, mas a referida empresa, nas declarações ao CADE, reconheceu não ter conhecimento de participação da Egesa em encontros para tratar de acordos ilícitos envolvendo as investigações objeto deste processo;
- análise 7: A menção quanto ao desconhecimento da empresa de eventual prática de atos ilícitos por seus antigos diretores, os Srs. Eduardo Martins e Leandro Barata Diniz, ou a informação quanto a incompetência dos referidos dirigentes para o acompanhamento de obras, não são suficientes para descaracterizar todos os elementos de prova apontados no indiciamento em relação a participação da empresa no esquema fraudulento, uma vez que tais diretores eram representantes da empresa e atuavam em nome dela, a fidúcia concedida a eles era apta a envolver a Egesa nos acertos feitos nas reuniões já mencionadas aqui. Importa registrar aqui que o envolvimento da Egesa nos fatos não foi relatado apenas no Acordo de Leniência n. 2/2016, firmado com a Camargo Corrêa, mas sim em diversas outras colaborações e documentações apontadas no Termo de Indiciação e neste Relatório Final, logo, não há como considerar serem inverídicos os relatos do Acordo de Leniência relacionados à suposta participação da Egesa em esquema criminoso. Por fim, o fato de o Sr. Álvaro Sanches ter afirmado, nas declarações ao CADE, que não tinha conhecimento de participação da Egesa em encontros para tratar de acordos ilícitos envolvendo as investigações objeto deste processo, não anula ou torna inverídico as demais afirmações em sentido contrário. Desse modo, não são acatados pela Comissão os argumentos da empresa nessa direção;
- argumento 8: Sobre o Sr. Leandro Barata Diniz, ele exercia na Egesa, ao tempo das concorrências, o cargo de gerente comercial e se retirou da empresa há anos. Assim, não se há de falar na sua participação em suposta prática de atos ilícitos, pois se evidenciou que a Egesa não participou de qualquer acordo ou ajuste ilegal, nem pagou qualquer vantagem a agente públicos. Também se afigura incongruente com os fatos a afirmação de que o Sr. Leandro tivesse participado de reuniões, sem data, para tratar de assuntos prejudiciais ao caráter competitivo das licitações, pois os próprios colaboradores confessaram que as consorciadas não participavam de reuniões entre concorrentes, nem se sabe de pagamentos delas a autoridades. Os executivos da Carioca já confessaram que, nas reuniões entre as consorciadas, as empresas se limitaram a discutir assuntos relacionados ao próprio consórcio. Em resumo, não se verifica prova nem evidência sustentável de que os Srs. Eduardo e Leandro tenham praticado atos ilícitos prejudiciais às licitações e à própria Administração;
- análise 8: De acordo com o já mencionado acima e apontado nas provas e declarações trazidas nos autos, as alegações apontados no “argumento 8” não podem prosperar. Há relatos contundentes, inclusive já citados neste Relatório Final, de que os mencionados representantes da Egesa participaram de reuniões cujo assunto era prejudicial ao caráter competitivo das licitações da VALEC. E, mais uma vez, não é porque os executivos da Carioca confessaram que, nas reuniões entre as consorciadas, as empresas se limitaram a discutir assuntos relacionados ao próprio consórcio, que os demais depoimentos e elementos se tornam inverídicos ou sem valor probatório. *In casu*, está se utilizando de múltiplas, independentes e convergentes provas para comprovar os atos lesivos imputadas à Egesa. Assim, tais alegações são rechaçadas pela Comissão;
- argumento 9: Irretroatividade da Lei Federal nº 12.846/2013. A referida legislação institui penas e regula o processo administrativo repressivo, estando, pois, inserida naquele que se denomina microsistema extrapenal, reclamando, por conseguinte, observância aos princípios e garantias que orientam o processo penal. Assim, tratando-se de legislação voltada à repressão de determinados atos jurídicos ilícitos, não pode nem deve a citada norma legal ser voltada para investigar e punir os atos

imputados à empresa ora indiciada pois, como se sabe, no direito punitivo, seja ele administrativo ou judicial, vigora o princípio da irretroatividade da legislação, salvo se para beneficiar o acusado. Essa é a imposição contida nos incisos II, XXXVI e XL do art. 5º da Constituição e nos arts. 6º e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo os quais é vedada a retroatividade da legislação de caráter punitivo, devendo, pois, ser respeitados os atos jurídicos praticados anteriormente a ela. Com efeito, a Lei 12.846/2013, por seu caráter penaliforme, somente será aplicada a fatos posteriores a janeiro de 2014, quando de sua entrada em vigor. Não se trata, apenas, de se respeitarem os princípios e comandos elementares de direito, mas, ainda, de se observarem aqueles que regulam o processo administrativo no âmbito federal, como a determinação que consta do inciso XIII do art. 2º da Lei nº 9.874/99, segundo o qual “a interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”, salvo se para beneficiar o acusado. Sob esse prisma, considerando que todos os fatos objeto de investigação se encerraram antes da entrada em vigor da Lei 12.846/2013, há que se reconhecer sua inaplicabilidade ao caso, sendo evidente o equívoco ao se adotar a citada legislação como fundamento ao processamento e julgamento deste processo, assim como há desacerto em adotá-la para autorizar o processamento e julgamento do presente processo na forma dos ritos e da competência que somente foram estabelecidos na Lei 12.846/2013. Ao final, junta orientação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em expõe caso, segundo a defesa, análogo;

- análise 9: Quanto a alegação de irretroatividade da Lei Federal nº 12.846/2013, tem-se que, de fato, ela não pode ser utilizada para penalizar atos irregulares cometidos antes de janeiro de 2014. Além disso, esta Comissão reconhece que as irregularidades aqui tratadas ocorreram antes da vigência da citada norma. No entanto, cumpre anotar que as irregularidades apontadas como de autoria da empresa Egesa foram enquadradas na Lei nº 8.666/93, conforme é possível depreender da documentação ora mencionada. A Lei nº 12.846/13 é utilizada nesta apuração apenas no que se refere ao procedimento, uma vez que estabelece uma organização formal a investigação, inclusive com total respeito ao contraditório e à ampla defesa. Assim, repisa-se, os atos cometidos pela empresa investigada e apontados pela comissão se subsomem aos incisos II e III da Lei nº 8.666/93, que estava em plena vigência quando da ocorrência das irregularidades. Esclarece-se, ainda, que não se trata aqui de retroatividade de lei, pois as irregularidades apontadas à empresa Egesa estão previstas na Lei nº 8.666/93, isto é, como a lei estava vigente à época dos fatos, e ainda está, não há que se falar em retroatividade. A comissão, no presente caso, se vale da Lei nº 12.846/13 somente para efeitos procedimentais da apuração, não sendo imputada à empresa qualquer irregularidade trazida neste último diploma legal, nem tampouco penalidade ali contemplada;
- argumento 10: Prescrição das penalidades possíveis. Os supostos atos ilícitos imputados à Egesa teriam ocorrido no máximo até outubro 2010, quando foi publicado o resultado do julgamento das duas últimas concorrências da VALEC. Considerando que está sob apuração a propalada existência de composição para afetar as licitações enumeradas pela Comissão, o encerramento desses certames é, sem dúvida, o termo final de qualquer suposta fraude ao caráter competitivo dos certames. Assim, a instauração do presente processo administrativo deveria ter se consumado até no máximo o ano de 2015, cinco anos após o fim das licitações, pois, segundo o art. 1º da Lei 9.873/99, “prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”. Todavia, só em junho de 2020 foi instaurado o processo em causa, depois de transcorridos quase dez anos do encerramento das licitações, e mais de sete anos do último serviço executado pela Egesa e faturado contra a VALEC, em fevereiro de 2013. Desse modo, há que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, na medida em que até mesmo o início das investigações se deu após o decurso do quinquídio legal. É importante notar que a alegada ocorrência de subcontratação irregular da Egesa pela Constran, que seria efeito de uma falsa alegação de pagamento de vantagem indevida a agentes públicos, emerge de uma sociedade em conta de participação constituída em fevereiro de 2010. Sendo assim, prescreveu em fevereiro de 2015 o prazo prescricional para se questionar e se aplicar eventual sanção pelo referido ato. Esclarece-se, pois, que não se aplica ao caso o alongamento do prazo prescricional previsto no §2º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, segundo o qual “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal”. A norma não se aplica à Egesa, uma vez que, salvo exceções inexistentes no caso, pessoas jurídicas não podem ser autoras de delitos penais relacionados aos fatos indicados no Termo de Indiciamento. Portanto, se a elas não se

aplica a lei penal, pela mesma lógica não se aplica o prazo prescricional que emerge da legislação especial, o que é reforçado pelo fato de a própria lei anticorrupção não adotar a referida extensão de prazo. Para além disso, sabe-se que os próprios fatos relatados não configuram crime previsto em lei penal, como é o caso da alegada subcontratação irregular e do suposto sobrepreço em obras, o que basta, portanto, para rejeitar o aumento de prazo consubstanciado na legislação penal. Não fosse isso o bastante, anota-se que o 2º do art. 1º da Lei 9.873/99 trata de exceção à regra da prescrição administrativa e deve ser interpretado com restrições, sob pena de transformar a exceção em regra geral. Com efeito, para se aplicar a referida exceção, é necessário que o fato objeto do processo administrativo possa, em tese, configurar crime e, também, que exista apuração penal em concreto, reconhecendo que a conduta constitui ilícito tipificado na lei penal, segundo os indícios de autoria e materialidade existentes. A corroborar tal entendimento, manifestou-se o STJ em casos análogos, de modo a reconhecer a excepcionalidade da aplicação da lei penal (junta trecho do REsp 1569655/SP. Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma). O STJ, em outra de suas decisões colegiadas, entendeu que a excepcionalidade da regra geral só será adotada quando instaurada a ação penal, que decorre do oferecimento da denúncia pelo *parquet*, na forma do art. 24 do Código de Processo Penal (junta trechos do REsp 1116477/DF. Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma e do RMS 14.420/RS. Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma). Não poderia, *data venia*, ser outra a interpretação, pois compete com exclusividade ao juízo criminal e às autoridades que perante ele atuam decidir se determinado fato configura ou não crime tipificado em lei penal e enquadrá-lo no respectivo tipo penal, o que estabelecerá, então, o prazo de regência para a prescrição. E, como se sabe, é no oferecimento da denúncia que o órgão de acusação confirma se há indícios de materialidade e de autoria, e estabelece se os fatos investigados configuram crime e os enquadra no devido tipo penal. Assim, é relevante, neste caso, o fato de que nunca houve oferecimento de denúncia contra a Egesa ou seus antigos diretores, donde se infere que o próprio órgão de acusação não encontrou indícios de autoria e materialidade suficientes para a configuração de ilícito penal determinado; *a fortiori*, não poderia a Administração assumir o lugar do *parquet*, elegendo, ela própria, o tipo penal e o prazo de prescrição a regular o direito da Egesa, sob pena de gerar grave insegurança jurídica a respeito dos mesmos fatos. O certo é que não é dado à Administração decidir se determinado fato configura crime ou não, em razão das implicações jurídicas e da complexidade de tal definição, a reclamar a atuação do juízo especializado. Basta, pois, imaginar que os fatos imputados contra a Egesa pudessem, quem sabe, configurar, em tese, ilícito penal distinto, como a fraude a licitações prevista no art. 90 da própria Lei 8.666/93, para confirmar que o órgão administrativo não é competente para escolher o tipo penal que pretende atribuir à ora indiciada. Portanto, no presente caso, inexistente denúncia oferecida e recebida a tempo e modo contra a Egesa, razão pela qual se deve reconhecer a prescrição. Esclarece-se que, pelas razões já deduzidas anteriormente, não se aplicam ao caso as regras de prescrição da Lei 12.846/2013, salvo em benefício da empresa, para dar interpretação mais benéfica a ela, qual seja, a de que a prescrição de cinco anos já se consumou no presente caso;

- análise 10: o argumento da defesa quanto à prescrição não pode prosperar. Como esclarecimento ao prazo prescricional utilizado no presente caso, reproduz-se os apontamentos trazidos no já mencionado Relatório CIP SEI 1529513: “5.9. No tocante à prescrição da pretensão punitiva estatal, aplica-se à hipótese o disposto no artigo 1º, parte final, da Lei nº 9.873/1999, o qual estabelece: “Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”. 5.10. O § 2º desse artigo, por sua vez, dispõe que “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na Lei Penal”. 5.11. Como visto, os fatos abordados são objeto de persecução criminal, de forma que, além de dirigentes da Valec, foram denunciadas também executivos da Camargo Corrêa, Queiroz Galvão, SPA, Constran e Andrade Gutierrez. A máxima imputação aos representantes das empresas se deu por incursão nas seguintes penas: - artigos 4º, I (cartel), da Lei nº 8.137/1990 Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica: I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. - artigos 90 e 92, parágrafo único (fraude em licitação), e 96, I (pelo sobrepreço na proposta de preços e no contrato), da Lei nº 8.666/1993 Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da

licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais. Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente: I - elevando arbitrariamente os preços; Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. - artigo 312, caput (superfaturamento materializado em dano), c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. - art. 333, parágrafo único (corrupção ativa) Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. 5.12. Segundo o MPF, o cartel foi praticado de forma continuada e experimentou três fases distintas ao longo do tempo: a fase inicial (até 2002), a fase de consolidação (de 2003 até 2007) e a fase de ampliação (2008 a 2011), quando ocorreram as últimas licitações, e, ainda, não se teria verificado a cessação de sua permanência, porquanto boa parte dos contratos e respectivos termos aditivos ainda está em vigor e sendo executada (trato sucessivo). Consignou ainda que o caráter permanente do crime de cartel foi reconhecido pelo TJ/SP no caso do cartel dos trens da linha 2 do metro de São Paulo (MS nº 2066168-62.2014.8.26.0000). 5.13. Assim, considerando que o presente caso envolve situações ocorridas na fase de consolidação e ampliação, ou seja, entre 2003 a 2011, pelo menos, eventual prescrição de pretensão punitiva estatal, de acordo com o art. 109, II do Código Penal, somente se daria 16 anos após a cessação da permanência delitativa, de forma que, a princípio, mantém-se a possibilidade de apuração e sancionamento dos fatos narrados acima”;

- argumento 11: Decadência do direito de instaurar processo administrativo. Uma vez encerrado o vínculo com a Administração, em razão da extinção do contrato, cessa o direito de se instaurar o processo administrativo para aplicação das sanções previstas no art. 87 da Lei 8.666/93. Nem poderia ser outra a interpretação, pois, conforme se depreende do art. 88 da Lei de Licitações, que serve de base legal ao processo em causa, as sanções ali previstas se dão “em razão dos contratos regidos por esta Lei”. Sendo assim, vale dizer, uma vez encerrado o contrato, extingue-se também o direito de se instaurar o respectivo processo administrativo, o que, por outro lado, não retira o direito de se discutir a controvérsia na via judicial, com os direitos, ônus e trâmites nela previstos, sem prejuízo ao erário. Este é, pois, o caso destes autos, uma vez que as obras referentes ao Lote 2 da Concorrência 08/2004 foram entregues em definitivo em 2013, conforme Termo de Recebimento assinado pela VALEC e Constran, em respeito ao art. 73 da Lei 8.666/93. Em relação aos contratos do Lote 4 da Concorrência 04/2010 e do Lote 6 da Concorrência 05/2010, a Egesa se retirou dos consórcios do Contrato Administrativo em 2013 e 2014, com o aval da VALEC. Assim, não há dúvida de que, quando da instauração do presente processo administrativo, a Egesa havia encerrado, em definitivo, os contratos administrativos mantidos com VALEC, na forma da lei, o que enseja o reconhecimento da decadência desta lide administrativa, com seu consequente arquivamento. Não é demais registrar que os atos de encerramento e extinção de obrigações foram assinados sem qualquer contestação e por representantes da Administração que sequer se encontram sob investigação em relação aos fatos declinados, o que até mesmo afasta qualquer suspeita de desvio ou irregularidade no ato administrativo, nunca questionado;
- análise 11: Não há falar em decadência do direito de instaurar processo administrativo em face do encerramento do vínculo com a Administração, em razão da extinção do contrato. Não há na Lei nº 8.666/93 qualquer regramento no sentido de proibir a Administração de instaurar o processo administrativo para aplicação das sanções previstas no art. 87 após o encerramento do vínculo contratual. A argumentação da defesa de que o art. 88 da Lei de Licitações, que serve de base legal ao processo em causa, contém previsão de que as sanções se dão “em razão dos contratos regidos por esta Lei” e que, uma vez encerrado o contrato, extingue-se também o direito de se instaurar o respectivo

processo administrativo, não tem respaldo legal e tampouco guarda lógica com o ordenamento jurídico. Ora, a apuração de responsabilidade pela Administração e a eventual sanção imposta a empresa em face dos contratos regidos pela Lei nº 8.666/93 podem, e devem, ser promovidas tão logo se tenha ciência da irregularidade, independentemente do contrato estar em vigor ou já encerrado;

- argumento 12: É inadmissível a generalidade de imputações contra o indiciado e, especialmente, da referência genérica às provas que dão lastro ao processo. Isto, *data venia*, se constata no processo em causa, conforme itens 34 e 37 do Termo de Indiciamento, onde a acusação tratou como “mero ato de cooperação” o seu dever de delimitar os fatos e as provas que ensejam o processamento do feito, quando, na verdade, trata-se de um dever legal que, ao ser inobservado, macula o processo em causa. Não se pode, com o devido respeito, tratar tal obrigação como mero ato de cooperação, relegando-se à parte indiciada a obrigação de se manifestar sobre todo um pretensão “arcabouço probatório” que não estaria claro e precisamente indicado na peça acusatória. É dever da Administração não apenas fazer prova de suas alegações, mas também fornecer ao acusado todos os esclarecimentos e informações sobre os quais ele precisa se defender, sem surpresa à parte, não se admitindo, como no caso, a mera referência genérica ao fato de que existem provas - produzidas sem o contraditório – que não foram indicadas no Termo de Indiciamento, mas que podem vir a ser utilizadas para punir a empresa acusada. No presente caso, é grave, ainda, o fato de que aquela documentação relacionada no item 21 do Termo de Indiciamento, não foi juntada ao processo acompanhada dos documentos que servem de instrução e que motivam os depoimentos e os relatórios técnicos, ou seja, é impossível para a empresa indiciada aferir ao menos como se formaram as conclusões técnicas e quais as provas que supostamente dariam lastro aos relatos. Em suma, o que há nos autos eletrônicos são documentos isolados, sem a devida juntada da sua instrução, o que os torna, *data venia*, imprestáveis em sede de um processo administrativo que deve ser justo e respeitar o direito de defesa da parte. Sob esse prisma, a Egesa, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, esclarece que, nas seções seguintes, se manifestará sobre as razões e relatos de provas constantes no inteiro teor do Termo de Indiciamento, reservando-se o direito de se manifestar e se defender contra toda e qualquer nova imputação que lhe venha a ser apresentada de maneira fundamentada e comprovada, em prazo adequado, sob pena de nulidade do processo;
- análise 12: Não há no Termo de Indiciamento generalidade de imputações contra o indiciado e referência genérica às provas que dão lastro ao processo. De fato, o argumento da defesa quanto a obrigatoriedade da Comissão de delimitar as provas que ensejam o processamento do feito merece prosperar. Assim, não foi considerada qualquer elemento de prova constante dos autos que não foi expressa e previamente citada no Termo de Indiciamento. Dessa maneira, a defesa não foi e nem será surpreendida com informações e/ou documentos novos, logo, o documento apresentado pela banca de advocacia foi capaz de apresentar argumentos sobre todos os pontos trazidos no indiciamento e utilizados neste Relatório Final, sendo, portanto, respeitados na integralidade os princípios do contraditório e da ampla defesa no presente processo. Já em relação à alegação de que são imprestáveis os documentos constantes do processo, por, segundo a defesa, estarem isolados, e que a Egesa se reserva no direito de se manifestar e se defender contra toda e qualquer nova imputação que lhe venha a ser apresentada de maneira fundamentada e comprovada, tem-se que, conforme já esclarecido acima, não foi e nem será feita nova imputação à empresa além daquelas constantes do indiciamento e que todas as provas utilizadas pela Comissão constam do processo. Assim, o entendimento é que os princípios do contraditório e ampla defesa foram integralmente respeitados;
- argumento 13: No próprio Acordo de Leniência n. 2/2016 firmado entre o CADE e a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., os beneficiários da referida transação afirmaram não ter tido qualquer relação ou contato com as “empresas pequenas”, grupo no qual, segundo os colaboradores, se inseria a Egesa. O relato dos referidos beneficiários foi claro no sentido de que o suposto contato para ajustes não competitivos com empresas pequenas seria de responsabilidade do Sr. Rodrigo Ferreira Lopes, então Diretor da Construtora Andrade Gutierrez (item 207 do Histórico de Conduta do Acordo de Leniência n. 2/2016). Note-se, portanto, que o Sr. Rodrigo Lopes seria o personagem principal da relação entre empresas como a Egesa e os supostos acordos ilícitos. Entretanto, a afirmação não faz qualquer sentido, pois o próprio Sr. Rodrigo Lopes já reconheceu que a Egesa não participava de ajustes ilícitos. É o que consta do item 56 e da Tabela 6 do Termo de Compromisso e Cessação que fora celebrado perante o CADE, ao qual poderá ter acesso a CGU por seus próprios meios, estando a ora indiciada, contudo, impedida de exibir o documento sem a devida autorização do CADE. [REDACTED]

[REDACTED] Não se pode, nesse contexto, pretender imputar à Egesa qualquer ilicitude, pois o próprio responsável que teria realizado a interlocução com as empresas confessou que a Egesa não participou do grupo que teria sido organizado para influir em processos licitatórios, nem se demonstrou ter havido no pagamento de qualquer benefício. *Data venia*, o que se nota ao se analisarem criticamente os depoimentos prestados às autoridades públicas, é que há declarações contraditórias entre si e, em outros momentos, afirmações baseadas em mera crença do pretenso colaborador. Com efeito, o próprio termo de indiciamento reconhece que o alegado ato ilícito emerge da “visão do colaborar” (item 25), como se nota, inclusive, do depoimento invocado pelo Termo de Indiciamento (pag. 7), que diz que o colaborador “acredita”, sem prova alguma, em suposto pagamento de vantagem pela Egesa a agentes públicos, o que nunca ocorreu. A verdade é que nenhum dos atos praticados pela Egesa no período em referência é compatível com a conduta de uma empresa alinhada com outros concorrentes ou com a própria Administração. Diferentemente disso, a Egesa competiu de modo aguerrido para se sagrar vencedora das concorrências como adiante se verá, intentando, por diversas vezes, medidas contra os atos administrativos praticados pela VALEC. Na Concorrência 8/2004, a Egesa decidiu participar do certame relativo aos Lotes 3 e 4. Em 2/12/2005, ocorreu a sessão para divulgação do resultado das habilitações, resultando na inabilitação da Egesa, ao fundamento de que não poderia se valer de atestados do Eng. Elmo Teodoro Ribeiro, integrante do quadro da Egesa. Uma das evidências de inexistência de acordo entre a Egesa e seus concorrentes é o fato de que a Construtora Mendes Júnior, também participante do certame, se posicionou contra a utilização de atestados pelo Eng. Elmo. Houvesse o suposto acordo de cavalheiros, por certo não ocorreria a impugnação. Inconformada com sua injusta inabilitação, a Egesa apresentou Recurso Administrativo junto à Comissão de Licitações, cujas razões demonstravam a capacidade da Egesa para executar as obras, conforme certidão do próprio Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, e atacava a incorreção da decisão de inabilitação. Entretanto, o referido recurso foi rejeitado, obrigando a Egesa a impetrar o Mandado de Segurança n. 2006.34.00.001429-6 junto à Justiça Federal no Distrito Federal, denunciando a ilegalidade de sua inabilitação e o excessivo rigor da decisão da Comissão de Licitações da VALEC. No *writ*, a Egesa exibiu os atestados e as razões de direito para seu acolhimento, o que ensejou o deferimento de liminar para assegurar a participação da empresa na concorrência. A decisão liminar foi objeto de questionamento da VALEC, que obteve a suspensão da decisão monocrática perante o TRF da 1ª Região, mas, provisoriamente, o juízo singular garantiu a abertura das propostas à Egesa, o que atesta a relevância de seus argumentos contra sua inabilitação. Nesse contexto, a Egesa chegou a participar de nova sessão pública para prosseguimento da licitação dos Lotes 3 e 4 da Concorrência n. 8/2004, quando, então, constatou-se a violação dos envelopes contendo as propostas comerciais da empresa, o que foi objeto de denúncia. O fato confirma que a Egesa divergiu de seus concorrentes e dos atos da própria Administração, exercendo os direitos que lhe eram assegurados para buscar se sagrar vencedora. A Egesa seguiu discutindo a violação de seus direitos em juízo. Somente em dezembro de 2008 foi parcialmente encerrada a controvérsia envolvendo a participação da empresa nas licitações, com a prolação de sentença no Mandado de Segurança mencionado acima. Em que pese o esforço da Egesa, a segurança do *writ* fora denegada. Entretanto, antes do referido julgamento, ou seja, enquanto ainda se discutia o direito da Egesa de se habilitar, foram convocadas duas novas concorrências pela VALEC, nos anos de 2005 e 2007. A Egesa, confiando na sua capacidade técnica e no reconhecimento do seu direito que estava ainda *sub judice*, não desistiu de participar das duas novas licitações. Assim, em relação à Concorrência 2/2005, a Egesa apresentou propostas para os Lotes 10 e 11, tendo sido inabilitada por motivo semelhante àquele da Concorrência 8/2004, que estava em discussão judicial. A Egesa, ao ser inabilitada, interpôs Recurso Administrativo, seguido da impetração do Mandado de Segurança n. 0013172-19.2006.4.01.3400 e outros recursos judiciais próprios. O referido *writ* foi sentenciado somente em

2009, sendo certo que essas medidas da Egesa chegaram a suspender a referida concorrência em maio de 2006, posteriormente retomada. Já em relação à Concorrência 1/2007, quando ainda estava *sub judice* o reconhecimento do direito da Representada de participar das concorrências, a Egesa ofereceu proposta para os Lotes 12 e 16. Em maio de 2007, a Egesa enviou carta à VALEC noticiando irregularidades que exigiriam a inabilitação de suas concorrentes Constran, Ferreira Guedes, Carioca Cristiani-Nielsen, Odebrecht, Convap e S.P.A. Entretanto, a pretensão não foi acatada e a Egesa acabou inabilitada, seguindo-se a isto os recursos das empresas. Diante desses fatos e da prova documental que acompanha esta defesa, nota-se que a conduta da Egesa não configurou a prática de ato com o propósito de comprometer o caráter competitivo das concorrências, nem houve pagamento de vantagem a qualquer autoridade. A empresa não se absteve de concorrer e demonstrou postura competitiva e de irresignação perante seus concorrentes e a própria Administração, inclusive se insurgindo pela via judicial até o final de todas as concorrências, que, a despeito disto, foram validadas, não restando à Egesa alternativa senão aceitar as decisões, resignando-se quando os demais processos seguiram o mesmo rito. Assim, resta concluir pela a insubsistência dos falsos relatos sobre a conduta da Egesa;

- análise 13: Ainda que o Sr. Rodrigo Ferreira Lopes, então Diretor da Construtora Andrade Gutierrez, tenha informado que a Egesa não participava de ajustes ilícitos, os demais depoimentos e elementos de prova trazidos no Termo de Indiciação demonstram o contrário, motivo pelo qual não se faz necessário ser solicitado ao CADE o Termo de Compromisso e Cessação mencionado pela defesa. O que se pondera aqui é no sentido de, não é porque um delator, informante ou testemunha declara não ter ciência da participação de determinada empresa no esquema criminoso, que as demais provas e declarações que demonstram o envolvimento de certa companhia nas irregularidades deixam de ter sua validade e/ou ficam impossibilitadas de serem utilizadas. No que se refere às demais alegações no sentido de que há declarações contraditórias entre si e afirmações baseadas em mera crença do pretense colaborador, como “visão do colaborador” ou que o colaborador “acredita”, sem prova alguma, em suposto pagamento de vantagem pela Egesa a agentes públicos, a Comissão se reporta às considerações acima expostas na “análise 2” e conclui que não se pode menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção. Tais fatos demonstram que a empresa foi privilegiada nos certames referidos, em clara infringência ao Princípio da Isonomia (Art. 3º da Lei nº 8.666/93), corroborando a inidoneidade dela para contratar com a Administração Pública, e atraem a incidência dos arts. 88, II e III, da Lei nº 8.666/93. Por fim, as observações da defesa no sentido de demonstrar ações da Egesa que, em tese, demonstrariam que a empresa não participava de nenhum acordo com outras empresas (“a Egesa competiu de modo aguerrido para se sagrar vencedora das concorrências”, foi inabilitada pela VALEC em algumas concorrências, “a Egesa apresentou Recurso Administrativo junto à Comissão de Licitações, cujas razões demonstravam a capacidade da Egesa para executar as obras”, a Egesa impetrou o Mandado de Segurança n. 2006.34.00.001429-6 junto à Justiça Federal no Distrito Federal, denunciando a ilegalidade de sua inabilitação”, etc) não são capazes de convencer a Comissão quanto ao seu não envolvimento com o esquema criminoso, pois, como se pode notar dos trechos abaixo, retirados do indiciamento, o comprometimento da Egesa com o grupo de empresas não se deu desde o início das ações do já mencionado esquema: 23. No Histórico de Conduta do Acordo de Leniência CADE e CCCC, (págs. 46/47 do Relatório SEI 1529513), que trata do cartel que atuou na VALEC, constam as seguintes informações relevantes: “Sobre a fase de consolidação: 144. Conforme relato do Signatário ASRS (ex-Superintendente de Projetos da CCCC), entre 2003 e 2004, as maiores empresas do ramo (Andrade Gutierrez, CCCC, Queiroz Galvão e Odebrecht), além de SPA - esta última favorecida por iniciativa da Valec - passaram a trocar informações sobre as licitações esperadas da Valec. A estas se juntaram outras empresas, como [REDACTED] Egesa, [REDACTED] na medida em que os editais eram discutidos e os lotes eram definidos pela Valec. A Valec tinha conhecimento dos acertos entre concorrentes, mas não participava diretamente das reuniões entre concorrentes por ocasião dessas licitações. como relatado pelo Signatário. 149. O Signatário ASRS (ex-Superintendente de Projetos da CCCC) acrescenta, ademais, que algumas empresas que não foram habilitadas por falta de atestação, sendo seus pedidos dentro do cartel acomodados via promessa de posterior subcontratação, como [REDACTED], Egesa, [REDACTED], [REDACTED]. Os representantes dessas empresas participavam das reuniões entre concorrentes apesar de não possuírem atestação para as obras. Concorrência 008/2004: 156. Nessa licitação, segundo o Signatário ASRS (ex-Superintendente de Projetos da CCCC), participaram como

[REDACTED]

25. Conforme bem asseverado no Relatório CIP (SEI 1529513), não obstante nesta colaboração de nº 06 conste que, na época da licitação referente à Concorrência nº 008/2004 a Egesa não havia sido cooptada, percebe-se, na colaboração nº 18, [REDACTED] que a Egesa, por meio de seu acionista [REDACTED], buscou reatar as relações com o então presidente da VALEC, José Francisco das Neves, com práticas mais agressivas no pagamento de propina, segundo a visão do colaborador. Assim, foi absorvida em sociedade oculta com a Constran, no Lote 02, da Ferrovia Norte Sul, o que de fato ocorreu, [REDACTED]

[REDACTED]

- argumento 14: A Egesa também participou das licitações da Concorrência n. 4/2010 e da Concorrência n. 5/2010, convocadas pela VALEC no ano de 2010. A participação da Egesa nessas licitações se deu por meio de dois consórcios com a empresa Constran e outras quatro empreiteiras (Carioca, CMT, Pedrasul e Estacon). Não houve, contudo, participação nem conhecimento da Egesa sobre supostos atos ilícitos praticados no âmbito das licitações em referência, ficando desde já esclarecido que a empresa nunca solicitou vantagens a agentes públicos para fazer parte dos referidos consórcios, cuja adesão se deu de forma natural e legal. Se vantagens indevidas foram supostamente solicitadas em nome da empresa ou por terceiros, tal conduta não está na esfera de controle da Egesa nem é do seu conhecimento, o que se confirma até mesmo pelo óbvio fato de que a empresa nem mesmo obteve vantagem financeira com as licitações sob investigação. É fato que nas concorrências de 2010 os editais passaram a admitir a constituição de consórcios para a participação nas licitações. A possibilidade de formação dos consórcios deu-se, portanto, por decisão exclusiva da própria Administração, sem qualquer ingerência, nem solicitação da Egesa, conforme se depreende dos próprios relatos contidos no termo de indiciamento. Em razão disto, a Egesa foi convidada pela Constran a integrar dois consórcios que participariam das licitações de 2010. A Egesa, diante da sua relação com a Constran, emergente da parceria que assinaram para a obra do Lote 2, aceitou integrar os dois consórcios, que também contariam com a participação de outras quatro empreiteiras. Conforme reconhece o termo de indiciamento, a formação de consórcios deu à própria Constran maior competitividade, em face da capacidade técnica das empresas integrantes dos consórcios, o que se depreende da própria documentação de habilitação. E o consórcio deu à própria Constran, junto com outras empresas, maiores chances de assumir contratos para mais de um lote, já que a indicação de equipes distintas era um pressuposto para se vencer mais de um lote. Ademais, naquele ano de 2010 a Constran passava por dificuldades, tendo assumido outras obras, inclusive aquela que lhe foi outorgada após a rescisão de contrato administrativo da VALEC com a Camargo Corrêa. Em vista de que “não teria condições de fazer a obra sozinha, formou uma Sociedade em Conta de Participação com a empresa EGESA”, como reconheceu a Constran. Nesse contexto é que a Constran manifestou interesse em contar com o apoio de consorciadas, visando se sagrar vencedora e ter segurança em executar os contratos que viesse a assumir perante a VALEC. Se tal providência se deu a pedido de autoridades ou da própria VALEC, à Egesa cabe dizer que nunca fez qualquer pedido, nem pagou vantagem alguma para ser convidada pela Constran. Nem é crível que a Egesa possa ser tratada como uma empresa irrelevante para o consórcio, pois, conforme depoimentos dos próprios colaboradores, ela era uma sociedade com boa capacidade e poder de execução das obras, o que interessava à Constran. Na Concorrência n. 4/2010, a Egesa, a convite da Constran, formou um consórcio com a referida empresa e a construtora Carioca Engenharia, oferecendo propostas aos Lotes 2, 3, 4 e 5, tendo o consórcio se sagrado vencedor do Lote 4. No contrato de constituição do consórcio, a Egesa detinha participação de 33,6%, sendo que a Constran exerceria a liderança e a representação do consórcio, participando das sessões das licitações. Cabia à Constran, portanto, a relação e a tomada de decisões perante o cliente. Não obstante o êxito das consorciadas vencendo a citada concorrência, o consórcio passou a enfrentar dificuldades decorrentes de disputas entre a Administração e a Constran, o que ensejou a retenção de pagamentos. Esses entraves não se deram em razão da Concorrência n. 4/2010, mas de questões relacionadas a concorrências anteriores vencidas pela Constran sem a participação da Egesa. Todavia, até o esclarecimento dos fatos, os valores permaneceram retidos, comprometendo a saúde financeira do consórcio e das empresas consorciadas, o que se denota dos próprios e-mails trocados entre as consorciadas, um deles, inclusive, em que a Constran relata os problemas e solicita o aporte de recursos para pagar a folha de salários. Para além disso, no curso do contrato foram constatadas diversas inconsistências e falhas da VALEC no edital e na gestão do contrato, conforme consta do próprio Relatório de Fiscalização da CGU n. 201503122. Foi diante dessas dificuldades, que afetaram profundamente o funcionamento e os recebimentos de recursos para pagar até mesmo funcionários, que, em 2013, a Egesa se retirou, com aval da VALEC. Pelos serviços que prestou na referida obra, a Egesa faturou R\$15.996.758,07, pouco mais de 3% do valor total original do contrato, que se refere à parte da empresa nos serviços executados, considerando sua participação nos consórcios. Em relação à Concorrência n. 5/2010, a Egesa integrou o consórcio com as empresas Constran, Pedrasul, CMT e Estacon, oferecendo propostas aos Lotes 4, 5 e 6. As obrigações do consórcio seguiram aquelas estipuladas para a Concorrência n. 4/2010, sendo a Egesa detentora da 24%, cabendo a liderança também à Constran. O consórcio venceu a concorrência pelo Lote 6, mas, em razão de dificuldades

para o início das obras e de paralisações diversas do contrato, como aquelas relatadas acima, a Egesa se retirou do consórcio em 2014. Até a sua retirada, a Egesa havia recebido apenas R\$75.804,43 pelos serviços que executou, equivalente a 0,01% do previsto no contrato, que se refere à parte da empresa nos serviços executados, considerando sua participação nos consórcios. Sob o prisma de todos esses fatos, denota-se que não se conforma com o caso a alegação de que a “Egesa integrou os consórcios vencedores do Lote 4 (Norte/Sul) ao lado de outras sociedades, apenas para assegurar a capacidade técnica formal dos consórcios, e não para execução das obras”. Com efeito, a Egesa executou parte das obras durante a sua permanência nos consórcios, faturando os serviços a tempo e modo, mas escolheu se retirar, anos depois, sem qualquer contestação da Administração. Nota-se que a retirada da Egesa se deu na fase inicial das obras, ou seja, seria impossível que fosse ela responsável pelo prejuízo narrado por esta Comissão, por se referir, em sua maioria, a serviços executados apenas pela Constran, que seguiu como a única responsável pelos contratos administrativos. É importante, ainda, destacar que coube somente à Constran realizar a interlocução com a VALEC, o que se depreende do próprio depoimento de executivos da empresa e dos demais colaboradores. Não houve ingerência da Egesa junto à VALEC, que recebia as informações pela Constran, e participava dos trâmites do consórcio, como contribuir para a formação das propostas e do processo de habilitação. Nesses contatos entre as consorciadas, a Egesa nunca tratou nem tomou conhecimento de atos ilícitos contra a Administração ou terceiros, o que fora reconhecido pelos executivos da consorciada Carioca perante o CADE, conforme termo de compromisso e cessação referenciado no Ofício n. 4030/2019/DIREP/CRG-CGU, cujo teor pode ser obtido mediante reiteração do referido ofício, de modo a ter acesso ao documento, o qual não pode ser exibido pela Egesa sem autorização do CADE, por ser sigiloso. Emerge dos relatos dos beneficiários que as consorciadas não discutiam nem participavam de acordos ilícitos e que a Egesa não mantinha relações com a VALEC nem integrava suposto grupo responsável por definir a divisão de lotes e escolher pretensos vencedores em cada certame público. Nota-se, ainda, que não há qualquer relato a respeito de pagamentos ilícitos ou qualquer outro ato que teria sido praticado pela Egesa. Consigna-se, ainda, que, diante do nível de competitividade em licitações do porte daquelas convocadas pela VALEC, tendo como objeto a execução de obras que exigiriam grande engajamento financeiro e estrutural, era de se esperar que as empresas oferecessem melhores condições para os lotes que mais lhes interessavam, em razão da mobilização de pessoal e máquinas e do custo relacionado, não havendo nada de irregular nesse *modus operandi*. Por isso, a proximidade de propostas em relação aos limites estabelecidos no edital não implica a existência de ilícito algum por parte da Egesa, que sequer tinha relação pessoal com suas concorrentes. O certo é que, havendo um limite máximo de referência no edital, estabelecido pela própria Administração e, diante de uma limitação de participantes que se reuniram em consórcios, era esperado que as empresas adotassem o limite como parâmetro, não havendo nada de ilícito nisso. Trata-se do evidente fato de que as sociedades, como agentes privados, buscam otimizar seus resultados, considerando, dentre outros fatores, os habituais entraves e custos relacionados à execução dos contratos administrativos. Indo além, o próprio limite estabelecido pela VALEC permitia uma margem de lucro limitadíssima que, afinal, constatou-se ser deficitária e prejudicial às consorciadas, como confessaram os executivos da Carioca Engenharia ao CADE. Desse modo, não se estranha a proximidade das propostas entre si e com o preço de referência da VALEC e, menos ainda, se pode admitir a presença de sobrepreço e de vantagem indevida, pois o que se confirmou foi um grande prejuízo para as empresas que para ela trabalharam. Em relação à elaboração das propostas, a Egesa contribuiu com sua equipe técnica interna, como em outros certames. A Constran permanecia como líder à frente dos trâmites e das decisões, dado o porte da empresa e a sua condição de majoritária nos consórcios. Eventuais despesas com a formação das propostas junto a terceiros era rateada entre as consorciadas, conforme a Cláusula 9.4 do Instrumento de Constituição de Consórcio, sendo uma prática corrente do setor. Por fim, registra-se que não houve pagamento algum de valores ilícitos a agentes públicos, o que se denota da falta de provas do alegado;

- análise 14: A defesa alega que “se vantagens indevidas foram supostamente solicitadas em nome da empresa ou por terceiros, tal conduta não está na esfera de controle da Egesa nem é do seu conhecimento, o que se confirma até mesmo pelo óbvio fato de que a empresa nem mesmo obteve vantagem financeira com as licitações sob investigação”. No entanto, conforme já esclarecido em diversos trechos acima, há inúmeros indícios que demonstram que a Egesa participava das reuniões cujas irregularidades eram tratadas por meio de representantes da empresa. Além disso, como também já asseverado alhures, o fato de a empresa não ter obtido vantagem financeira, ou mesmo ter sofrido prejuízo, com as licitações sob investigação não é capaz de isentá-la de responsabilidade pelas fraudes

identificadas. No que se refere a constituição de consórcios para participação das concorrências da VALEC, e a participação da Egesa neles, importa registrar que a Comissão não apontou irregularidade nisso, mas sim na formação de esquema criminoso para fraudar as licitações, independentemente da formação e presença nesses consórcios. Ainda, cumpre anotar que o episódio de retirada da Egesa nos contratos também não a exonera da participação do esquema fraudulento, de acordo com as provas e depoimentos já tratados aqui. Finalmente, em relação ao argumento de que à Constran cabia realizar a interlocução com a VALEC, o que se depreende do próprio depoimento de executivos da empresa e dos demais colaboradores, e de que não houve ingerência da Egesa junto à VALEC, que recebia as informações pela Constran, também se repisa que as participações nas reuniões para tratar de assuntos fraudulentos e as transferências financeiras de integridade duvidosa demonstram a ciência da Egesa no esquema criminoso;

- argumento 15: A Constran procurou a Egesa para apoiar no Lote 2, por meio de uma sociedade em conta de participação, formalizada em 2010 e o convite foi aceito pela Egesa, que tinha interesse em participar da parceria, por meio de SCP. Essa parceria não se deu por exigência da Egesa, nem a pedido dela junto ao Presidente da VALEC, ou de qualquer outra autoridade, sendo, portanto, falsa a alegação de que a parceria se deu a pedido de representante da empresa. À Egesa não cabia fazer investigações sobre a motivação do convite nem questionar a parceria, pois ela se deu de modo transparente para a Egesa, por documento assinado e registrado nas empresas, o que de plano afasta qualquer suspeita sobre a sua conduta, ainda que se cogite que a Egesa tenha sido utilizado de instrumento por terceiros, sem o seu consentimento. Sob esse prisma, é possível logo perceber que a Egesa sequer foi responsável por estabelecer o preço da licitação e, menos ainda, por definir a proposta vencedora e o seu valor, pois o limite do preço global das obras fora estabelecido pela própria Administração, e a proposta vencedora fora apresentada pela Camargo Corrêa, cujo contrato fora posteriormente assumido pela Constran, conforme proposta desta. Nesse sentido, o item 2.115 do Relatório CIP reconhece que a proposta de preço fora estabelecida somente pela Constran, e os próprios laudos evidenciam que as medições respeitaram os preços unitários dessa proposta da Constran validada pela VALEC, cabendo à Constran, como responsável pela contabilidade da SCP e pelo Contrato Administrativo, exibir todas as notas de serviços faturados à VALEC, o que fica desde já requerido. Sendo assim, seria incompreensível responsabilizar a Egesa por pretensão sobrepreço das obras, ou mesmo por superfaturamento, pois ela era apenas uma participante de uma SCP em obra que foi entregue no ano de 2013. O negócio tampouco corresponde à hipótese de uma promessa de futura subcontratação, pois se tratou de obra referente a um lote que sequer pertencia à Constran, assumido por ela só em 2010, portanto, muitos anos depois de encerrada a concorrência. Coube à Constran a contratação e pagamento das empresas Evolução Engenharia e Tecnologia Ltda. e Elccom Eletrotécnica e Construções Eletromecânicas Ltda., em respeito aos contratos assinados pela Constran naquele ano de 2010. A situação é a mesma em relação à prestação de serviços do contrato de 1º/2/2010, por meio do qual a Egesa fora contratada apenas para executar serviços de desmatamento, escavação, espalhamento de matéria de primeira categoria, ou seja, sem relação com os serviços acima e, ainda, sem previsão de contratação de empresas pela Egesa. É digno de nota que a própria Constran diz que não se tratou de serviço ilícito, ao declarar que *“se, para outras empresas, a ELCCOM funcionou como uma empresa para simular pagamentos, na empresa petionária isto não aconteceu - e nesse ponto os documentos e informações já referidos, falam por si”*. O pagamento que teria sido realizado à sociedade de advogados Heli Dourado Advogados Associados, no valor bruto de R\$122.000,00, em dezembro de 2010, só chegou ao conhecimento da Egesa após o início de investigações envolvendo a VALEC. O que se pode dizer, depois de uma década do pagamento, é que ele se deu por solicitação da Constran para pagar advogado contratado por ela para prestar assessoria na obtenção da liberação de valores retidos das obras. O pagamento, pela parceira da Constran na SCP, foi realizado e debitado nas despesas da obra, como consta da ficha de pagamento. Isto tem convergência com aquilo que depoentes afirmaram às autoridades, como no caso do Sr. Rodrigo Lopes, ao dizer que *“tanto a SPA e a CONSTRAN obtiveram liminar para retirar a retenção através do advogado HELI DOURADO”*, ou seja, o advogado prestava serviços à Constran, e não à Egesa. Não há, da parte da Egesa, qualquer ilegalidade no pagamento, que está registrado na empresa, e a soma depositada por ser de valor ínfimo para o contrato, e de rotina para uma empresa de grande porte, o que não gerou suspeita nem exigiu maiores formalidades. O profissional, inclusive, era pessoa conhecida e com atuação no segmento, como reconhecem os colaboradores, ao dizer que *“HELI DOURADO que atuava juntamente com o advogado NELSON GOMES DA SILVA (ex-*

desembargador federal e ex-presidente do TRF1), especializado em causas no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde foi membro de carreira, com histórico de sucesso em atuação como advogado naquela jurisdição”. Não era, assim, de se suspeitar a contratação e prestação do serviço solicitado pela Constran. A situação é a mesma em relação ao pagamento isolado de R\$125.000,00, em 2010, à empresa Evolução, contratada pela Constran, referente à mesma obra. Não houve nenhuma irregularidade nem intento de realizar qualquer pagamento indevido a autoridades públicas, mas um único pagamento a uma empresa que mantinha contrato com a Sócia Ostensiva da SCP. A respeito de tais contratações e pagamentos, cumpre esclarecer que não há qualquer pertinência na manifestação da atual gestão da Constran com o propósito de transferir à Egesa qualquer responsabilidade pela contratação das referidas empresas. Ora, a Constran, como ela própria informou no IPL 913/2015, só foi adquirida pelo Grupo UTC no segundo semestre de 2011, ou seja, após a contratação e pagamento dos serviços pela antiga gestão da Constran. Ademais, vale notar que todos os demais pagamentos se deram pela Constran, a reforçar o fato evidente de que se trata de prestação de serviços contratados por ela e sob sua responsabilidade, por ser ela a única responsável pela gestão do contrato perante a VALEC. Assim, para além de irrelevantes os relatos da empresa e de seus executivos contra a Egesa, não é sequer crível que a empresa venha, pois, negar a existência de contrato assinado por ela própria. O fato é que não coube à Egesa contratar os prestadores de serviços indicados acima. Sob esse prisma, é ainda digno de nota a insustentabilidade dos relatos contra a Egesa contidos no acordo de colaboração do Grupo UTC. Conforme se depreende dos fatos provados acima, repita-se que a Egesa veio a formalizar uma SCP com a Constran em fevereiro de 2010, mas nos relatos do Sr. Ricardo Pessoa (Constran-UTC), ele afirma que somente em 2011 teria lhe sido solicitado tal contratação pela VALEC (pag. 32 do Relatório CIP), o que, *data venia*, demonstra o desconhecimento verdadeiro dos fatos ocorridos. Com efeito, não se sustenta o relato acima, no sentido de que em 2011 teria ocorrido o pretense ajuste para fraudar as concorrências da VALEC de n. 04/2010 e n. 05/2010, e subcontratar a Egesa para a obra do Lote 2 da Concorrência 08/2004. Ora, não apenas a SCP se formalizou em 2010, como as próprias Concorrências n. 04/2010 e n. 05/2010 foram julgadas naquele ano de 2010, o que demonstra ser o relato falso. Digno de nota ainda que a obra do Lote 2 foi entregue sem ressalvas à VALEC em 2013, não havendo qualquer alegação de irregularidade nos serviços;

- análise 15: A defesa alega que “a Constran procurou a Egesa para apoiar no Lote 2, por meio de uma sociedade em conta de participação, formalizada em 2010 e o convite foi aceito pela Egesa, que tinha interesse em participar da parceria, por meio de SCP. Essa parceria não se deu se deu por exigência da Egesa, nem a pedido dela junto ao Presidente da VALEC, ou de qualquer outra autoridade, sendo, portanto, falsa a alegação de que a parceria se deu a pedido de representante da empresa”. Na visão da Comissão é indiferente a forma pela qual a Egesa se consorciou e as razões pelas quais decidiu por participar do esquema criminoso de fraude a licitações, o fato é que as provas constantes dos autos demonstram que participou das reuniões em que se faziam ajustes ilegais nas concorrências da VALEC. Em relação aos argumentos da defesa sobre a inexistência de sobrepreço e superfaturamento nas obras, a Comissão esclarece, por meio de transcrição de trecho do Termo de Indiciação, relativo ao Enquadramento Legal, que não há acusação neste processo por tais supostas ilegalidades cometidas pela empresa: “35. Pelo acima exposto, a CPAR entende que a conduta perpetrada pela EGESA se enquadra nos atos lesivos tipificados no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que a aludida pessoa jurídica fraudou o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos da VALEC ao realizar acertos ilícitos com as demais empresas participantes das concorrências VALEC nº 04/2010 e nº 05/2010 (a empresa sagrou-se vencedora dos lotes 4 e 6 dos certames em comento, respectivamente, participando do consórcio juntamente com as empresas Constran, Carioca, CMT, Estacon e Pedra Sul), tendo, portanto, praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação e demonstrado não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados. 36. Além disso, foi possível identificar nos autos um provável pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos para a empresa ser escolhida para integrar o consórcio que venceria o certame licitatório (Consórcio Constran/Egesa/Carioca - vencedor do lote 04 na Concorrência nº 04/2010 e Consórcio Constran/Egesa/CMT, Estacon e Pedra Sul - vencedor do lote 06 na Concorrência nº 05/2010) e uma subcontratação irregular da Egesa para execução do lote 02 da concorrência nº 8/2004”. No que tange aos argumentos relacionados aos pagamentos das empresas Evolução Engenharia e Tecnologia Ltda. e Elccom Eletrotécnica e Construções Eletromecânicas Ltda. da sociedade de advogados Heli Dourado Advogados Associados, adota-se os esclarecimentos constantes da “análise 2”;

- argumento 16: Segundo consta do Relatório CIP, sugere-se que a Egesa, no Lote 2 da Concorrência 8/2004 e no Lote 04 da Concorrência 4/2010, teria sido responsável por suposto sobrepreço ou superfaturamento nas obras. A acusação não procede e nem há o mínimo indício de dolo ou culpa grave da Egesa na formação dos preços dos contratos, razão pela qual a acusação é repelida pela empresa. A relação da Egesa com o Lote 2 da Concorrência 08/2004 emerge de uma sociedade em conta de participação. Ela não foi a responsável por estabelecer o preço global das obras, o que coube à Administração; tampouco estabeleceu o preço da proposta vencedora, o que foi elaborado e apresentado pela Camargo Corrêa e, posteriormente, pela Constran, tendo a Egesa formalizado uma Sociedade em Conta de Participação quando o Contrato Administrativo já se encontrava assinado com a Constran. Ademais, cabe recordar que no edital da Concorrência 08/2004 se estabeleceu um preço global limite das propostas, ou seja, à parte licitante existia evidente expectativa de direito no sentido de que o valor atribuído não haveria sequer como ser questionado, ou seja, não se justificaria da parte maiores investigações sobre o preço global, cabendo ao licitante apenas estabelecer o preço de desconto que lhe entendesse conveniente. Com efeito, tratando-se de obra cuja quantificação do preço decorreu de trabalho desenvolvido pela Administração, cabia ao licitante somente avaliar a viabilidade e oferecer o preço de desconto que lhe parecesse suficiente, o que afasta a alegação de sobrepreço por ato ardiloso da parte. A bem da verdade, em respeito ao teor do inciso II do art. 48 da Lei 8.666/93, sequer seria possível oferecer proposta com o deságio que sugere a Administração, sob pena de desclassificação, diante da discrepância absoluta entre o valor estimado das obras e aquele proposto pela parte licitante. Para além disso, o edital da citada concorrência não exigia dos licitantes a adoção de qualquer sistema de custos e preços de referência para elaboração de suas propostas, como adotaram os laudos que buscam encontrar suposto sobrepreço das obras. Por ser assim, não há agora, dezesseis anos após a licitação, como vir a se apurar pretensão sobrepreço decorrente de mera diferença uma proposta que não teria se atrelado aos sistemas de custos referenciais adotados pelos laudos. Outra evidência que denota a inexistência de ilicitude da Egesa em relação à obra do lote sob comento, é o fato de que a constatação de suposto sobrepreço emerge de ato da Administração que elaborou e aprovou a minuta do edital contendo planilha orçamentária que já apresentaria sobrepreço em seus itens, ou seja, vale dizer, ato distante daqueles praticados pela Egesa, a quem, diante do contexto relatado acima, coube apenas observar aquilo que já se encontrava ajustado no Contrato Administrativo 58/2009. Entender diferente, *data venia*, violaria os mais elementares princípios de direitos públicos, notadamente a legalidade e a segurança jurídica. Não se nega que, se houve falha dolosa no estabelecimento do preço, possa se vir a responsabilizar o responsável por proporcionar o dano, o que não pode, contudo, se transferido ao licitante que legitimamente ofereceu sua propostas de preços respeitando aquilo que fora estabelecido pela própria Administração. Em relação à Egesa, basta, inclusive, notar que ela não está relacionada a qualquer dos atos indicados como causa do suposto superfaturamento (item 2.128 do Relatório CIP), pois dizem respeito à estipulação de pretensão exigência de caráter restritivo às licitações e, em outros casos, de obrigação que não foi assumida pela Egesa. No que concerne à formação do BDI, é de conhecimento geral que ele varia de empresa para empresa, observando que os custos indiretos estão relacionados não somente com a obra, como sugerem os laudos unilaterais, mas devem respeitar a estrutura organizacional da empresa e suas exigências internas. Além disso, a própria área de atuação da executora da obra, conforme já asseverou o TCU, influencia a composição do BDI. Nesse contexto, o edital da licitação em comento apenas exigiu que se apresentasse a composição do BDI, sem encerrar a relação de itens que o compõem, o que, pelo que sabe, fora observado pela Constran, na medida em que sua proposta fora aceita pela Administração, o que afasta de plano qualquer ilícito da Egesa. Os documentos referenciados no Termo de Indiciamento em nada alteram essa realidade, pois, como deles se depreende, sequer dizem respeito à Egesa, tampouco têm relação com os valores faturados pelos serviços executados, os quais se deram na mais absoluta correção. Para além disso, nota-se que os laudos e pareceres encartados ao processo estão desacompanhados dos documentos que lhe dariam suporte, o que, *data venia*, os torna imprestáveis, pois prejudica a defesa técnica da empresa, que está impedida de conhecer a formação das planilhas e dos preços indicados nos laudos, como é o caso da relação de quatorze documentos do item III do Laudo 532/2012-DPF/GO, os quais não aportaram neste processo. Ademais, os referidos laudos sequer conseguiram apurar quais serviços foram executados pela CCCC e pela Constran, conforme conclusão constante do Laudo 1013/2013-SR/GO, assim como não investigaram os serviços executados e o BDI da Egesa, não se prestando, portanto, para lhe atribuir responsabilidade, notadamente porque se afirmou que o valor faturado foi até mesmo inferior ao valor total do contrato,

conforme Relatório de Auditoria 05/2019. É digno de nota, ainda, o *bis in idem* na apuração de um suposto prejuízo somado a um alegado sobrepreço ou superfaturamento, pois não pode haver sobrepreço após a conclusão das obras, cujos serviços já apresentam preço certo. É, pois, equivocada a soma de R\$52 milhões como alegado prejuízo, pois nele estão adicionados tanto o alegado sobrepreço da proposta como o suposto superfaturamento que se refere ao mesmo preço da proposta. Não obstante tudo isso, a Egesa, apesar da limitação dos documentos disponibilizados à parte até o momento, solicitou a elaboração de parecer técnico crítico a respeito do alegado sobrepreço (doc. 22), tendo os profissionais concluído pela convergência dos preços com aqueles praticados no mercado e, inclusive, constatando vantagens à Administração Pública, como se nota da conclusão do trabalho em comento. As razões técnicas do referido trabalho são ora ratificados e fazem parte da defesa. Todavia, tais esclarecimentos não têm o propósito de esgotar a matéria, pois é indispensável a exibição de cópia integral dos laudos adotados como causa deste processo administrativo, pois, sem tal documentação, não há como a defesa se pronunciar nem infirmar em igualdade de condições todas as conclusões contidas nos citados laudos, ficando desde já requerida a exibição de tais documentos. A empresa, se o caso ainda exigir, também demonstrará, na fase de instrução, por prova técnica, que os preços estavam em consonância com aqueles praticados no mercado à época;

- análise 16: Em relação aos argumentos da defesa sobre a inexistência de sobrepreço e superfaturamento nas obras, a Comissão esclarece, por meio de transcrição de trecho do Termo de Indiciação, relativo ao Enquadramento Legal, que não há acusação neste processo por tais supostas ilegalidades cometidas pela empresa: “35. Pelo acima exposto, a CPAR entende que a conduta perpetrada pela EGESA se enquadra nos atos lesivos tipificados no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que a aludida pessoa jurídica fraudou o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos da VALEC ao realizar acertos ilícitos com as demais empresas participantes das concorrências VALEC nº 04/2010 e nº 05/2010 (a empresa sagrou-se vencedora dos lotes 4 e 6 dos certames em comento, respectivamente, participando do consórcio juntamente com as empresas Constran, Carioca, CMT, Estacon e Pedra Sul), tendo, portanto, praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação e demonstrado não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados. 36. Além disso, foi possível identificar nos autos um provável pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos para a empresa ser escolhida para integrar o consórcio que venceria o certame licitatório (Consórcio Constran/Egesa/Carioca - vencedor do lote 04 na Concorrência nº 04/2010 e Consórcio Constran/Egesa/CMT, Estacon e Pedra Sul - vencedor do lote 06 na Concorrência nº 05/2010) e uma subcontratação irregular da Egesa para execução do lote 02 da concorrência nº 8/2004”. Sendo certo que eventuais sobrepreços ou superfaturamentos serão apurados, se for o caso, em processo autônomo e próprio no qual será garantido o contraditório e a ampla defesa (Art. 13 da Lei nº 12.846/13);
- argumento 17: O Consórcio formado por Constran, Egesa e Carioca se sagrou vencedor da licitação referente ao Lote 4 da Concorrência 4/2010 e assinou o Contrato Administrativo n. 67/2010, pelo valor global de R\$520.053.301,60. Assim como se deu em relação às licitações anteriores, o edital da concorrência estipulava um valor global a ser obedecido pelos licitantes que, por ser assim, aplicavam determinado desconto sobre o valor que a própria Administração antecipou como suficiente para a execução das obras. Sendo assim, não há, também nesse caso, lugar para sobrepreço nem, menos ainda, para ilicitude da Egesa, pois a proposta do Consórcio obedeceu ao limite previsto no edital, e não poderia ser inferior a ele sob pena de desclassificação dos licitantes. Tampouco se pode falar de sobrepreço ou superfaturamento no caso, pois, como consta do Relatório 2015503122 – CGU, no curso da execução do contrato notou-se uma série de dificuldades com a retenção de pagamentos e falhas no projeto elaborado pela VALEC, que retardaram o início das obras e comprometeram a própria saúde financeira do Consórcio, levando as empresas a um prejuízo substancial e à saída da Egesa do Consórcio, ainda em 2013. A própria proposta de preços, após sofrer diversas modificações, já contemplava limitadíssima margem de lucros aos Consórcios, como notou o laudo técnico que acompanha esta defesa (doc. 22). É indispensável registrar que a Egesa se retirou do Consórcio em 2013, ou seja, ela não participou da maior parte das obras nem fez parte de 8 dos 10 termos aditivos que foram celebrados e servem de base à alegação de sobrepreço e de superfaturamento, que teriam elevado o valor do Contrato de R\$520 milhões para R\$612 milhões. Diferentemente disso, naqueles dois Termos Aditivos celebrados, enquanto a Egesa ainda integrava os Consórcios, o que se vê é uma redução de mais de R\$15 milhões em relação ao valor global do contrato, o que afasta, portanto, qualquer participação dolosa ou culpa grave de empresa de modo a lesar a Administração. Ademais,

quando a Egesa se retirou das obras ela havia participado diretamente somente de aproximadamente 3% dos serviços em relação ao valor original do contrato (até a 26ª medição), ou seja, sua atuação nos serviços fora ínfima e não tem representatividade para se atribuir a ela pretensa responsabilidade por um alegado sobrepreço referente a serviços que ela sequer executou, o que sequer fora considerado pelos laudos objeto do processo em causa, tal como não observaram que a participação da Egesa no Consórcio era somente de 33,6%. Esses elementos são indispensáveis para que se viesse a quantificar eventual responsabilidade ou participação da empresa em relação ao preço que supostamente estariam em desacordo com aqueles que seriam praticados no mercado, mas sequer foram observados em todos os laudos que aportaram neste processo. Ademais, no caso, o processo em causa sugere que teria ocorrido um alegado superfaturamento de R\$27.379.659,14, o que equivaleria a aproximadamente 4% do valor global original do contrato, ou seja, valor ínfimo diante da dimensão da obra e dos impactos gerados à sua execução, estando, inclusive, em patamar muito inferior àquele de 25% a que se refere o §1º do art. 65 da Lei 8.666/93, e que sujeitaria o contrato a revisão. Sendo assim, até mesmo de modo objetivo, se afasta a pretensão de responsabilização da empresa. É juridicamente insustentável o laudo produzido sobre a matéria, porquanto os valores e preços se referem ao valor global das obras e desconsideram completamente a parcela que teria sido efetivamente executada pela Egesa, para além de outras inconsistências, como se evidenciará a seguir. O valor a título de sobrepreço que se pretende imputar ao consórcio não se sustenta. Em verdade, diferentemente disso, o laudo técnico que acompanha esta defesa não apenas refutou as alegações, mas também indicou vantagem ao Poder Público. Em relação aos valores de transporte, o trabalho técnico também forneceu esclarecimentos sobre a conformidade dos preços, destacando que o trabalho elaborado por esta CGU deixou de considerar diversas premissas indispensáveis à quantificação dos preços em relação ao valor praticado no mercado. O laudo conclui que “quanto aos preços unitários dos transportes, verifica-se que houve uma significativa vantagem para o poder público no montante de R\$ 22.821.748,85”. As razões técnicas do referido trabalho são ora ratificados e fazem parte da defesa. Todavia, como suscitado acima, tais esclarecimentos não têm o propósito de esgotar a matéria, pois não foi ainda possível conhecer todos os documentos e memórias que deram suporte às conclusões do Relatório 2015503122 – CGU, uma vez que o relatório está completamente desacompanhado dos documentos mencionados no citado relatório, o que torna impossível que tal documento seja adotado em desfavor da Egesa, ficando desde já requerida a exibição de toda a documentação que daria suporte ao relatório, para que seja objeto de investigação adequada;

- análise 17: adota-se os apontamentos da “análise 16”;
- argumento 18: Segundo consta do item 4.3 do Relatório CIP, sugere-se que a Egesa, nos consórcios que integrou, teria realizado o pagamento de propina a autoridades, no âmbito das Concorrências 04/2010 e 05/2010. A acusação não procede e, por isto, é repelida pela empresa. Preliminarmente registra-se que o próprio depoimento que endossa o núcleo deste processo desconhece a exigência de qualquer vantagem pelo Presidente da VALEC à Egesa (Ricardo Pessoa – IPL 831/2018), o qual afirmou que “*Juquinha não cobrou da Constran, nenhum valor pelas ordens dadas ou por indicação de empresas, como fez com a EGESA; Que o declarante desconhece se esta cobrança era feita a subcontratada*”. Não é por outro motivo que não há qualquer comprovação de pagamento da Egesa a autoridades públicas nem de pagamentos fraudulentos realizados a pessoas ligadas a elas. Sobre aquelas empresas e sociedades investigadas pelo recebimento de proposta dirigida a agentes públicos, a Egesa reafirma que nunca fez qualquer pagamento de tal natureza. O pagamento à sociedade de advogados Heli Dourado, no valor de R\$122.000,00, em dezembro de 2010, está esclarecido acima, tendo se dado sem qualquer propósito ilegal. Em relação à sociedade Elcom Eletrotécnica e Construções Eletromecânicas Ltda., não houve pagamento realizado pela Egesa à referida empresa, que fora contratada pela Constran, responsável também por todas as transferências indicadas pelo Relatório CIP (Laudo 673/2018 da Polícia Federal). No que diz respeito à empresa Evolução Tecnologia e Planejamento Ltda., a Egesa se limitou a realizar o pagamento isolado da monta bruta total de R\$125.000,00 no ano de 2010 (item 2.61 do Relatório CIP), pelo contrato assinado com a Constran no Lote 2 da Concorrência 08/2004. Para além da falta de provas em sentido ao contrário às razões de defesa da Egesa, o próprio Laudo 673/2018 da Polícia Federal não apresenta qualquer evidência de que valores pagos pela empresa tenham sido indevidamente direcionados. E o simples pagamento de valores a essas pessoas jurídicas não autoriza presumir a culpa de toda e qualquer empresa que tenha realizado pagamento a elas. Ora, as empresas sob comento são conhecidas prestadoras de serviços e desempenharam alguns serviços sem qualquer relação com pretensão

pagamento de propina, mediante contrato assinado com a Constran. Nesse sentido, reitera-se a afirmação da Constran, no sentido de que “*se, para outras empresas, a ELCCOM funcionou como uma empresa para simular pagamentos, na empresa petionária isto não aconteceu - e nesse ponto os documentos e informações já referidos, falam por si*”. A documentação acostada ao IPL 913/2015 denota a contratação dos serviços, a elaboração de projetos, as medições e o faturamento, sem evidência alguma de desvio ou pagamento de vantagens indevidas, o que fora até mesmo confirmado pelos diversos laudos juntados ao processo em causa, os quais em nenhum momento apontam desvio de recurso das obras com a participação da Egesa para autoridades públicas. Ademais, cabe registrar que, com o Consórcio Constran-Egesa-Carioca, foram celebrados três contratos com a Elccom, quais sejam CT 304100-019-13, CT302000-087-11 e CT 3020000-088-11. Desses contratos, somente os dois últimos se deram durante a permanência da Egesa no Consórcio, sendo eles no valor de R\$121.181,37 e R\$279.384,90, ambos relacionados à execução e à construção de uma rede de distribuição de energia, ou seja, mera prestação de serviços que não se confunde com subcontratação. E os serviços, segundo se tem conhecimento, foram medidos e pagos, sem notícia de irregularidades, estando nos autos do IPL 913/2015 as medições, os projetos e até mesmo os registros fotográficos respectivos;

- análise 18: A respeito de tais alegações reproduz-se abaixo trechos que demonstram que tais argumentos não condizem com as provas trazidas aos autos e apontadas no indiciamento, até porque restou demonstrado que tais empresas e escritório de advocacia eram intermediadoras dos pagamentos de propina à diretoria da Valec: (i) “*OPERAÇÃO “O RECEBEDOR” Foi determinado o afastamento do sigilo fiscal determinado nos autos nº 375603.2015.4.01.3500. Os relatórios elaborados pela Assessoria de Pesquisa e Análise Descentralizada da Procuradoria da República - ASSPA, a partir das informações obtidas, confirmam a contabilização fiscal de pagamentos efetuados a HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S., EVOLUÇÃO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA. e ELCCOM ENGENHARIA EIRELI pelas demais empreiteiras participantes do esquema corrupto e cartelizado, indícios de que não só a CCCC pagou propina a “JUQUINHA”. “Relatórios ASSPA”: EGESA - pagamento à HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS – no valor de R\$ 122.000,00 no ano calendário de 2010 PROCESSO Nº 17620- 74.2016.4.01.3500 - DENÚNCIA “O RECEBEDOR” Laudo nº 268/2018/DITEC/PF, de 06/02/2018, de perícia contábil, destinada a identificar os beneficiários finais dos valores depositados pelas empreiteiras investigadas nas contas bancárias de HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S.A. EGESA efetuou o pagamento de R\$ 114.497,00 à HELI DOURADO EM 2010 (esse valor é o líquido, referente aos mesmos 122 mil acima mencionado). Verifica-se que os valores transferidos pela Egesa, Mendes Junior e OAS em 2010, e Constran em 2011, foi o mesmo, R\$ 114.497,00. IPL 913/2015 INFORMAÇÃO Nº 987/2018/DELECOR/SR/PF/GO: Egesa efetuou o pagamento de 125.000,00 à empresa EVOLUÇÃO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA em 2010. Apenso XXIII - Egesa: pagamento no valor de R\$ 147.850 à Evolução Engenharia. Informação de Pesquisa e Investigação nº PE20160001 R\$ 122.000,00 à HELI DOURADO EM 2015 - 2 VEZES (Informação de Pesquisa e Investigação nº PE20160001)”; (ii) “23. No Histórico de Conduta do Acordo de Leniência CADE e CCCC, (págs. 46/47 do Relatório SEI 1529513), que trata do cartel que atuou na VALEC, constam as seguintes informações relevantes: “Sobre a fase de consolidação: 149. O Signatário ASRS (ex-Superintendente de Projetos da CCCC) acrescenta, ademais, que algumas empresas que não foram habilitadas por falta de atestação, sendo seus pedidos dentro do cartel acomodados via promessa de posterior subcontratação, como ██████ Egesa, ██████ Os representantes dessas empresas participavam das reuniões entre concorrentes apesar de não possuírem atestação para as obras. [...] Concorrência 008/2004 158. Segundo o Signatário ASRS (ex-Superintendente de Projetos da CCCC), algumas empresas reconhecidamente sem acervo se dispuseram a apresentar propostas sabendo de sua futura inabilitação, tais como ██████ e Egesa. Essa medida tinha por objetivo conferir aparência de competitividade ao certame. Esses concorrentes deveriam ser contemplados no futuro por meio de subcontratação ou alocação de novos lotes. [...] Concorrência nº 02/2005 178. Conforme relato do Signatário ASRS (ex-Superintendente de Projetos da CCCC), tal como ocorrido na Concorrência 008/2004 (vide Seção VI.2.3.I), constitui indício de formação de cartel o fato de que as empresas que tinham condições de serem declaradas habilitadas – a saber, Odebrecht, SPA e Constran - não se sobrepuseram na disputa pelos dois mesmos lotes, de modo a assegurar o êxito da possível estratégia anticompetitiva, preservando uma espécie de “pacto de não agressão” entre os concorrentes. As empresas Egesa, ██████*”

██████, por outro lado, podem ter sido contempladas com promessas de subcontratação, segundo o Signatário.”

- argumento 19: Nas concorrências que se realizaram no ano de 2010, as provas e relatos demonstram que a Egesa não frequentou reuniões nem integrou qualquer acordo colusivo. Sob esse prisma, não há como se imputar responsabilidade à Egesa na forma dos incisos II e III do art. 88, da Lei 8.666/93, pois, como se sabe, para se imputar qualquer sanção emergente dos referidos dispositivos, exige-se, além de prova contundente, a presença do dolo. Nesse sentido, Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o citado art. 88, ensina que *“as penas de suspensão e de declaração de inidoneidade são aplicáveis por outros motivos que não os relacionados à inexecução do contrato. É o que estabelece o art. 88, cujo núcleo gira em torno do ato ilícito defluem de conduta dolosa”*. É, pois, indispensável que esteja comprovada a prática efetiva, livre e consciente dos atos ilícitos elencados nos incisos II e III do art. 88, o que, *data venia*, não se verifica no processo em causa. Não basta, portanto, sustentar que, por ter integrado consórcio com empresa que teria praticado atos ilícitos, a Egesa poderia ser responsabilizada, pois dos próprios depoimentos se constata que a empresa nem mesmo se relacionava com os demais *players* do mercado. A esse respeito, tem-se, no presente caso, o movimento comum da Egesa, que decidiu participar de consórcios a convite de empresa com a qual mantinha uma SCP (Constran), possuidora de atestados e expertise em obras anteriores da VALEC. Portanto, a aceitação da Egesa ao convite para integrar o consórcio não passou de um comportamento racional e esperado da empresa, que não pode ser presumido como antijurídico, considerando, inclusive, as frustrações que ela vivenciou ao ser inabilitada nos anos 2004 e 2007, apesar de sua duradoura irrisignação. Tampouco se admite que tal relação tenha decorrido de qualquer solicitação da empresa ao Sr. José Francisco Neves, pois tal fato não ocorreu e não passa, com o devido respeito, de um relato vazio baseado em mera crença do depoente signatário de um termo de colaboração cujos relatos já foram desmentidos acima. Ainda que se viesse a desconsiderar a prova em contrário produzida pela Egesa, não se haveria de falar em ilícito capaz de reclamar a aplicação do inciso III do art. 88 da Lei nº 8.666/93. A simples constatação de eventual sobrepreço não significaria que a empresa tivesse concorrido para prejudicar a Administração, tampouco se enquadraria nas hipóteses de ilícitos previstos no diploma legal acima. Se muito, o fato ensejaria a anulação dos editais, ou revisão ou rescisão dos contratos, de modo a afastar eventuais excessos, o que poderia se dar até mesmo de modo unilateral pela Administração, como se depreende do art. 58, 65 e 79 da Lei 8.666/93. Por parte da Egesa seria impossível existir qualquer ato ilícito doloso, porque ela sequer era signatária da avença administrativa firmada entre a Constran e a VALEC, o que já bastaria para afastar a incidência do art. 88, pois, como dele se lê, as sanções se dão *“em razão dos contratos regidos”* pela lei de licitações, o que não é o caso para a Egesa, que não manteve avença direta com a Administração. E, ainda que se viesse a entender qualquer desacerto a respeito do fato, a penalidade prevista em lei se restringiria à rescisão do contrato administrativo, como dispõe o inciso VI do art. 78 da Lei 8.666/93. De fato, a própria lei estabeleceu os efeitos legais próprios para a reprimenda decorrente de erro na contratação de terceiros para executar os serviços, não havendo, assim, possibilidade de se aplicar pena diversa. De fato, no que respeita à Egesa, as colaborações se limitaram a deduzir conclusões sobre fatos públicos relacionados à participação dela nas Concorrências da VALEC, erigindo sobre eles falsos relatos de ilícitos imputados à Egesa, de modo a atender os compromissos que os colaboradores celebraram para extinguir suas responsabilidades. Por exemplo, naqueles certames em que a Egesa não venceu (2004 ~ 2007), os colaboradores se aproveitam da informação pública para afirmar, sem provas, que a empresa concorreu sem ter condições para tanto. Nos anos seguintes, quando os consórcios integrados pela Egesa se sagraram vencedores de dois lotes da Concorrências de 2010, os ditos colaboradores utilizam o fato público para afirmar que a vitória decorreu de pretensão ajuste, o qual, da parte da Egesa, nunca foi comprovado, pois a empresa não concorreu para nenhum ato ilícito. Em fevereiro de 2016, foi, então, realizada busca e apreensão em todas as empresas que participaram das licitações (IPL 225/2011), tendo se localizado documentos relacionados à SCP entre Egesa e Constran (Lote 2 da Concorrência 08/2004), os quais estavam registrados nas empresas. Na sequência dessa apreensão, a Constran, em abril de 2016, compareceu no inquérito para exibir documentos dessa parceria (SCP) que, como dito acima, não apresenta nada de ilegal. Foi depois de essa documentação se tornar pública, então, que os colaboradores passaram a fazer alegações a respeito dela, de modo a transformar o fato – lícito - em um ilícito decorrente de pretensão exigência da Egesa junto à VALEC, o que nunca ocorreu. Note que todas as colaborações referenciadas na nota de Indiciamento, que tratam do fato (Lote 2 da Concorrência 08/2004), são posteriores à sua publicização, como é o caso dos

Termos de Colaboração n. 06, 14 e 18, datados de setembro e outubro de 2016 (Rodrigo Lopes), do Termo de Colaboração de Ricardo Pessoa, datado de junho de 2016, e do Acordo de Leniência da empresa CCCC, datado de abril de 2016. Não se pode, desse modo, atribuir força probante a relatos emergentes de diversos dados acessíveis a todos os envolvidos, não sendo, pois, estranho a celebração de compromissos com o indesejável propósito de apenas extinguir obrigações. A questão é de extrema importância no presente caso, dado o caráter repressivo do processo, o que reclama a observância do princípio da verdade real, não bastando, para a aplicação de sanções, a mera prova indiciária. Por fim, mas não menos importante, a Egesa registra que não se sagrou vencedora nem executou qualquer serviços no âmbito da Concorrência 2/2005, razão pela qual é irrelevante a afirmativa de pretensa ilegalidade na contratação de dormentes pela Constran junto à Galvão Engenharia, cabendo somente a estas empresas prestar os devidos esclarecimentos;

- análise 19: Restou comprovado nas análises acima que houve participação da Egesa no esquema fraudulento e, logicamente, não há como participar das reuniões com propósitos ilícitos e fazer acordos sem a vontade deliberada para tanto, razão pela qual o dolo está presente nas irregularidades apuradas neste processo. No que tange à argumentação de que o artigo 88, II e III, da Lei nº 8.666/93 não seria aplicável ao caso, a Comissão entende que tais dispositivos legais se subsomem perfeitamente ao feito, uma vez que praticou atos ilícitos visando frustrar os objetivos das licitações e demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública. Por fim, a defesa pondera que, uma vez que todas as colaborações referenciadas na nota de Indiciamento, que tratam dos fatos são posteriores à sua publicização, não se pode atribuir força probante a relatos emergentes de diversos dados acessíveis a todos os envolvidos, não sendo, pois, estranho a celebração de compromissos com o indesejável propósito de apenas extinguir obrigações. Em relação a esses apontamentos, adota-se os esclarecimentos utilizados na “análise 2”, motivo pelo qual restam rechaçados os argumentos da Egesa;
- argumento 20: Em respeito ao princípio da eventualidade, cumpre demonstrar que, na hipótese de se reconhecer qualquer ilicitude na conduta da empresa, a improvável incursão no disposto nos incisos II e III do art. 88 c/c os incisos III e IV do art. 87 da Lei 8.666/93. Não há qualquer fundamento para a declaração de inidoneidade da Egesa, prevista no inciso IV do art. 87 da legislação sob comento. Tal penalidade é extrema e só tem cabimento diante da constatação incontroversa de conduta ilícita gravíssima, o que não se conforma com o caso em julgamento, pois, como se viu, não se verificou a existência de conduta intencional da Egesa com o suposto propósito de praticar atos ilícitos de natureza grave. Para além disto, não se justifica a aplicação das sanções excepcionais do inciso III da Lei 8.666/93, que, se aplicada, deve observar o prazo mínimo, levando-se em consideração as atenuantes do caso e o respeito ao princípio da proporcionalidade previsto no art. 2º da Lei 9.784/99, além da boa-fé em relação aos fatos narrados, a situação econômica da empresa e a inexistência de sanção anterior contra ela. Além disto, há que se levar em conta que a Egesa não recebeu vantagem financeira e que a participação dela nos próprios fatos, se caracterizada, quando muito, seria irrisória, tendo ela, inclusive, se retirado dos consórcios em sua fase inicial, o que não permite lhe atribuir culpa grave por obras e serviços que não lhe competiam mais. É preciso, ainda, considerar os recursos que já foram arrecadados pela Administração em sede de reparação, como aqueles quitados pelos beneficiários de acordos de leniência e de colaboração, e aquelas quantias que se encontram retidas no âmbito dos contratos administrativos referenciados no processo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Essas informações, por estar na esfera de controle da Administração Pública, deverá ser prestada pelas autoridades competentes, notadamente o Tribunal de Contas da União, responsável por fiscalizar e reter valores dos lotes objeto do processo administrativo em causa, o que fica desde já requerido;
- análise 20: As considerações expostas acima não merecem prosperar, uma vez que, conforme já elucidado, a conduta da empresa se subsume perfeitamente ao disposto nos incisos II e III do art. 88, justamente por ser ilícita e gravíssima. Além disso, eventuais recursos que foram arrecadados pela Administração em sede de reparação, como aqueles quitados pelos beneficiários de acordos de leniência e de colaboração, e quantias que, por acaso, se encontram retidas no âmbito dos contratos administrativos referenciados no processo, não tem o condão de alterar eventual penalidade administrativa aplicada no âmbito da Lei nº 8.666/93;
- argumento 21: Requer a juntada da documentação relacionada na defesa, e protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos (art. 38 da Lei 9.784/99), em especial a juntada de novos documentos e pareceres técnicos no curso do processo, rogando que lhe seja conferido prazo não

inferior a 90 (noventa) dias para complementar a documentação que acompanha esta defesa, por se tratar de documentação que remonta há mais de uma década, cuja difícil localização, agravada pelas limitações impostas pela pandemia, prejudica o direito de ampla defesa da empresa;

- análise 21: A Comissão atendeu à solicitação da defesa no sentido de conferir o prazo de 90 (dias) para juntada da documentação que entender pertinente, conforme Ata de Deliberação SEI 1729957;
- argumento 22: Requer, ainda, que a Comissão faça juntar aos autos todos a documentação que serve de instrução e acompanham o inteiro teor dos documentos indicados no item 21 do Termo de Indiciamento, em especial, a cópia de todos os documentos que foram adotados nos laudos e pareceres que tratam de suposto sobrepreço/superfaturamento. Tal exibição é indispensável, pois esses trabalhos são adotados como fundamento do presente processo, mas nos autos foram juntadas somente as conclusões, desacompanhadas das provas que levaram ao convencimento dos subscritores dos laudos, investigações, depoimentos e acordos de colaboração. Sem a juntada dessa documentação, *data venia*, não há que se falar em ampla defesa e contraditório;
- análise 22: Reitera-se aqui que a empresa não foi indiciada por sobrepreço e superfaturamento, motivo pelo qual entende-se que os documentos juntados aos autos são suficientes para que seja respeitado em sua integralidade os princípios do contraditório e da ampla defesa;
- argumento 23: Requer, ainda, a intimação da VALEC para (a) exibir cópia dos documentos das licitações que se encontram na sua posse, dentre os quais aqueles relacionados aos recursos, medidas judiciais e questionamentos apresentados pela Egesa no âmbito das Concorrências (art. 37 da Lei 9.784/99), bem como (b) exibir todas as notas fiscais e ordens de faturamento do Lote 2 da Concorrência 08/2004, que estão na sua posse e da Sócia Ostensiva da SCP (Constran). Essa documentação está na posse da Administração, por se referir a obras de sua competência e fiscalização;
- análise 23: A Comissão adota o mesmo esclarecimento da “análise 22” e registra que tais documentos são irrelevantes para a defesa, sendo tal pedido considerado com propósitos meramente protelatórios, motivo pelo qual resta indeferido. Ademais, cumpre registrar que a Comissão não teve acesso a qualquer documento além daqueles constantes dos autos, isto é, não há falar em restrição ao contraditório e à ampla defesa por falta de “paridade de armas”;
- argumento 24: A Egesa também requer a intimação do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público Federal para que prestem informações sobre os valores retidos e indenizações pagas pela Constran e terceiros em relação às obras objeto deste Processo Administrativo, conforme deliberado no Documento Sei 1777762;
- análise 24: A Comissão indefere a solicitação de intimação do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público Federal para que prestem informações sobre os valores retidos e indenizações pagas pela Constran e terceiros em relação às obras objeto deste Processo Administrativo, uma vez que são informações irrelevantes para o apurado nos autos e para eventual aplicação de penalidade administrativa;
- argumento 25: A Egesa, ainda, requer a produção de prova oral, com a oitiva das partes e de testemunhas, arrolando desde já parte de suas testemunhas, quais sejam: (a) o Sr. José Geraldo Mendes, brasileiro [REDACTED], portador da carteira de identidade [REDACTED] CPF [REDACTED], com endereço na [REDACTED] [REDACTED] (b) Sr. Marcellus Salim Silva, brasileiro, [REDACTED], CPF [REDACTED] carteira de identidade [REDACTED], com endereço na [REDACTED] [REDACTED]; (c) Sr. Eduardo Martins, brasileiro, [REDACTED], CPF [REDACTED] domiciliado na [REDACTED] [REDACTED] (d) Sr. Leandro Barata Diniz, brasileiro, [REDACTED] CPF [REDACTED] com endereço na [REDACTED] [REDACTED]. A Egesa se reserva o direito de, até o fim da instrução, indicar novas testemunhas;
- análise 25: A Comissão autorizou a produção de prova oral, com a oitiva das partes e das testemunhas arroladas, no entanto, após inúmeras tentativas de colher tais depoimentos (SEI 1729957, 1777762, 2098474 e 2208858) a Defesa renunciou às referidas oitivas (SEI 2267300);
- argumento 26: Requer, ainda, a realização de perícia técnica de engenharia e de custos, a fim de atestar e verificar as alegações de sobrepreço e superfaturamento que foram objeto de diversas investigações no curso de anos, mas que apresentam divergências e inconsistências, devendo, sem dúvida, ser objeto de investigação técnica, sem a qual nenhuma alegação será tida como válida;
- análise 26: adota-se aqui os esclarecimentos utilizados na “análise 22”.

53. A Defesa apresentou ainda a Petição (SEI 1743866), cujos argumentos foram objeto de análise e comentários na Ata de Deliberação (SEI 1777762), que se deixa de reproduzir a fim de evitar que o presente Relatório Final fique muito extenso.
54. Novas petições/manifestações foram juntadas pela Egesa, em 04/01/2021 (SEI 1784443), em 04/02/2021 (SEI 1822436) e em 10/02/2021 (SEI 1829301), que também foram examinadas pela Comissão, conforme se verifica na Ata de Deliberação (SEI 2098474). Da mesma forma, com o propósito de conter a desnecessária prolongação do presente documento, entende-se por oportuno não reproduzir os comentários ali expostos. No entanto, cumpre anotar que, de acordo com a Certidão (SEI 2098249), a Comissão juntou ao processo os seguintes documentos a pedido da Defesa:
- Versão pública do Acordo de Leniência firmado entre a CGU, a AGU e as empresas UTC Participações S.A., UTC Engenharia S.A. e Constran S.A. - Construções e Comércio - 2098242;
 - Versão pública do Acordo de Leniência firmado entre a CGU, a AGU e as empresas do Grupo Econômico da Odebrecht - 2098244;
 - Versão tarjada do Histórico de Atos Lesivos apresentado pelo Grupo Econômico da Odebrecht, por ocasião da celebração do Acordo de Leniência - 2098244;
 - Versão tarjada do Termo de Colaboração nº 29 - Ricardo Ribeiro Pessoa - 2098246;
 - Relatório de Auditoria Investigativa AUDIC 05/2019 e respectivos anexos - 2098247;
 - Ofício nº 1791/2019/PRESI-VALEC e respectivo anexo - 2098248.
55. Em 18/10/2021, a empresa juntou a Manifestação (SEI 2143487). Abaixo segue reproduzido os argumentos e respectivas análises:
- argumento 27: apresentou decisão no Mandado de Segurança n. 37.772, na qual o STF reconheceu a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública em caso semelhante ao dos autos, afastando, assim, a aplicação de sanções à empreiteira que teve contra ela imputada a “prática de fraude a licitações”, devendo, assim, o processo ser arquivado. A ementa da decisão do Supremo foi: “Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PELO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA . 1. Mandado de segurança impetrado por empreiteira declarada inidônea para licitar por 3 (três) anos em virtude da prática de fraude a licitações. Alegação de prescrição da pretensão punitiva. 2. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, que fixa o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Precedentes: MS 32.201, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; MS 35.512 e 36.067, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. 3. A interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva. Considerando que tal identidade inexistente na hipótese, não detecto, ao menos em juízo de cognição sumária, a presença de causas interruptivas da prescrição, motivo pelo qual constato a plausibilidade da alegação de prescrição formulada pela impetrante. 4. O papel do Tribunal de Contas da União no combate a fraudes e corruptions em licitações é extremamente relevante, e os atos investigados, se comprovados, são graves. Porém, a prescrição é um fato objetivo, que não pode ser desconsiderado. Ninguém pode estar sujeito permanentemente a uma sanção. 5. Perigo da demora evidenciado pela intenção da impetrante de participar de licitações com sessões públicas programadas para os próximos dias. 6. Pedido liminar deferido, para suspender os efeitos dos Acórdãos 424/2019, 990/2019, 1.816/2020 e 335/2021, todos do TCU.”;
 - análise 27: As considerações sobre a prescrição no presente caso estão tratadas na “análise 10” acima. No que tange aos apontamentos da Defesa sobre a decisão do STF, tem-se que não guardam relação com o caso concreto, uma vez que o posicionamento do Supremo no referido julgamento se trata de interrupção de prazo prescricional, diferentemente dos pontos examinados e utilizados na mencionada “análise 10”. Segue trecho do inteiro teor que plenamente justifica o motivo do julgamento e a diferença para o presente caso: “No presente caso, as irregularidades apuradas pelo TCU entre 2009 e 2017 não correspondiam ao fato que viria a justificar a declaração de inidoneidade da impetrante, cuja apuração só se iniciaria a partir da deliberação de 11.10.2017 (Acórdão 2.319/2017). Em vista disso, na decisão agravada, entendi que os atos de investigação levados a efeito sobre fatos e pessoas diversos não poderiam ser usados para justificar a interrupção da prescrição contra a impetrante.”. Rejeita-se pois o argumento da defesa;

- argumento 28: As provas dos autos se resumem a documentos públicos dos quais não é possível extrair nenhuma ilicitude, resumindo-se o caso, portanto, à instauração de um processo administrativo de responsabilização lastreado em colaborações sem respaldo probatório algum, muitas delas em retalhos ou suprimidas. Por isso, vale destacar que o art. 4º, §16 da Lei 12.850/2013, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 13.964/2019, estabelece que as declarações do colaborador não podem, sozinhas, endossar o recebimento de denúncia e, menos ainda, a prolação de qualquer sentença condenatória. Com efeito, as declarações unilaterais e genéricas dos colaboradores em desfavor da Egesa, as quais não foram corroboradas por nenhuma prova capaz de sustentar concretamente a prática incontroversa dos ilícitos imputados a ela, são imprestáveis para sustentar o processamento do presente processo administrativo, que, por isso, deve ser arquivado. O certo é que, se as colaborações podem, sim, autorizar uma investigação preliminar, por meio do inquérito que precedeu o presente processo, elas não servem, por outro lado, para permitir a instauração do processo acusatório, se, durante a investigação, não foram colhidas provas capazes de confirmar o alegado pelos colaboradores, situação que reflete a realidade deste processo, pois nada de novo foi colhido nas investigações, uma vez que não há prova sustentável contra a Egesa. Essa é, inclusive, a orientação do STF. Sob esse prisma, destacam-se as inconsistências deste PAR apontadas pela defesa, ao analisar que as afirmações são baseadas na mera crença e as inúmeras contradições nas declarações do colaborador, como o Sr. Ricardo Pessoa, também acusado. Estes pretensos depoimentos, que deram lastro para instauração deste procedimento, são, na realidade, relatos da visão personalíssima do declarante que almeja o benefício prometido a ele. Os relatos colhidos junto aos colaboradores são genéricos e imprecisos, sem indicação de datas exatas nem evidência da ocorrência concreta dos fatos. São, assim, pretensas colaborações que poderiam ser invocadas de maneira irrestrita e abusiva contra toda e qualquer pessoa que tenha participado das licitações, o que de fato está ocorrendo por mera presunção de culpa contra todos os participantes dos certames, mas isso não deverá prevalecer. Conclui-se, assim, pela insubsistência das colaborações e, conseqüentemente, o seu nulo valor probante. Nesse sentido, o STF reconheceu a imprestabilidade dos documentos produzidos pelos próprios colaboradores, como as tabelas e relatos sem data e sem sustentação que foram apresentados no presente caso. Não é demais lembrar que o ônus da prova recai exclusivamente sobre esta Comissão. Essa exigência não decorre apenas das normas cogentes que orientam o processo administrativo repressivo, mas também pela peculiaridade de que, no caso, transferir o ônus da prova à acusada seria o mesmo que atribuir a ela o dever de produzir uma prova impossível, tida pela jurisprudência como diabólica. Por ser assim, foi que a Egesa, buscando colaborar com a verdade, solicitou a exibição da documentação que endossaria a acusação, como a integralidade dos termos de colaboração, haja vista as diversas inconsistências nos relatos e documentos exibidos, *data venia*, em retalhos. Esta Comissão, contudo, indicou não ter localizado parte da documentação e, em outros casos, fez sua própria avaliação sobre a pertinência dos documentos solicitados pela defesa. Assim, é inegável que foi tolhida da defesa a possibilidade de tomar conhecimento da integralidade dos fatos relatados pelos colaboradores, não havendo, nesse contexto, paridade de armas entre acusação (que tem acesso a toda a documentação) e a defesa (que suplica ter acesso às provas invocadas contra ela);
- análise 28: Utiliza-se aqui as considerações já exaradas na “análise 1”, “análise 2”, “análise 5”, “análise 7”, “análise 13” e “análise 23”;
- argumento 29: A Egesa já foi vítima de outro procedimento iniciado com fundamento em outra colaboração infundada, como aquele que tramitou nesta Controladoria Geral da União, se apoiando em colaboração do Sr. Alberto Youssef, mas que logo foi arquivado. O mencionado colaborador, com aqueles que prestaram depoimento no presente caso, também havia falsamente declarado que a Egesa teria integrado um acordo com seus concorrentes para se sagrar vencedora de licitações da Petrobrás, o que nunca foi – nem nunca seria – provado, pois os fatos nunca ocorreram, não tendo passado de uma acusação sem respaldo da qual se aproveitou o colaborador;
- análise 29: A Comissão não acata a alegação, uma vez que os casos comparados pela Defesa diferem principalmente na quantidade e na qualidade dos depoimentos que apontam para a responsabilidade da Egesa, isto é, conforme já amplamente comentado alhures, a quantidade de provas indiciárias na presente investigação leva a conclusão de que a Egesa cometeu as irregularidades a ela imputadas no Termo de Indiciação;
- argumento 30: A documentação encaminhada pela VALEC, objeto do Processo SEI n. 00190.101563/2021-67, confirma integralmente a tese de defesa, demonstrando que a participação da Egesa nos certames se deu de maneira legítima, tendo ela adotado todas as providências ao seu alcance

para participar das licitações em igualdade de condições com seus concorrentes. Extrai-se da documentação, ainda, que a gestão do Lote 2 cabia à Constran. A documentação que acompanha o Ofício 1791/2019-PRESI oferece somente informações já esclarecidas pela Egesa, assim como confirma que a gestão das obras e a liderança dos consórcios estava sob responsabilidade da Constran. No que diz respeito ao Relatório de Auditoria Investigativa AUDIC 05/2019, o trabalho está acompanhado apenas de documentos que não indicam qualquer irregularidade por parte da Egesa. São, em resumo, os Contratos Administrativos e as planilhas orçamentárias que acompanharam as concorrências, além de alguns termos aditivos, todos firmados somente pela Constran. Fora isso, o que há são demonstrativos produzidos pela própria Constran, sem relevância para a solução do caso em relação à Egesa. Tais provas não contribuem para a solução deste PAR, apesar de invocadas em desfavor da Egesa, havendo no referido relatório, inclusive, referência à Egesa, mas sem prova que pudesse sustentar o afirmado. Além disso, as alegações a respeito da regularidade das obras são objeto do Laudo Técnico de Engenharia juntado ao SEI 1649795. Sobre o Termo de Colaboração n. 29, do Sr. Ricardo Pessôa, a Egesa solicitou sua juntada aos autos, pois, segundo constava deste processo, o termo “complementar” do Sr. Ricardo Pessôa juntado ao SEI 1529513, seria supostamente um complemento aos relatos contidos no Termo de Colaboração n. 29, que não havia sido juntado aos autos. Agora, ao ter acesso ao referido Termo de Colaboração n. 29, o que se nota é que nele não há nada sobre a Egesa. Para além disso, cabe esclarecer que a Egesa teve acesso ao Anexo I-B, como mencionado pela deliberação retro. Contudo, o referido documento é apenas um breve resumo dos Termos de Colaboração n. 1 a 29 do Sr. Ricardo Pessôa. O referido anexo, repita-se, apresenta somente um relatório resumido do que fora supostamente alegado, sendo, pois, indispensável conhecer os relatos que levaram à sua formação, não se tendo, contudo, exibido à Egesa os demais Termos de Colaboração adotados pelo Anexo I-B, à exceção do Termo de Colaboração n. 29, que, como se viu acima, não tem relação alguma com o caso nem com a empresa acusada. Causa estranheza o fato, pois a última ata de deliberação diz que “os termos 1 a 28 não tem qualquer pertinência com o tema do PAR”. Ora, se nenhum dos termos de n. 1 a 29 tem relação com este PAR, são questionáveis as conclusões resumidas no Anexo I-B, que seria o resumo dessas colaborações. Há, assim, uma grave inconsistência nos relatos, nos documentos e nas imputações oferecidas contra a Egesa neste PAR. E, sem ter acesso aos demais termos, ela não tem sequer condições de exercer sua plena defesa nem demonstrar a insubsistência do que teria sido relatado. Isso não se pode admitir, considerando que o citado acordo de leniência e seus depoimentos são invocados em desfavor dela, sendo evidente a necessidade de ser acesso integral à colaboração. É oportuno, ainda, destacar que essa complementação de depoimento se deu um ano após o Termo de Colaboração n. 29. Ou seja, sub-repticiamente o colaborador passou a relatar fatos que supostamente passou a se recordar somente um ano após a colaboração. Essa circunstância decorre do fato de que, em fevereiro de 2016, foi realizada busca e apreensão em todas as empresas que participaram das licitações (IPL 225/2011), exibindo-se, nesta oportunidade, a SCP do Lote 2 da Concorrência 08/2004. Foi depois de essa documentação se tornar pública, então, que os colaboradores passaram a fazer alegações a respeito dela, de modo a transformar o fato – lícito - em um ilícito decorrente de pretensa exigência da Egesa junto à VALEC, o que nunca ocorreu. Note que todas as colaborações referenciadas na nota de indiciamento, que tratam do fato (Lote 2 da Concorrência 08/2004), são posteriores à sua publicização, como é o caso dos Termos de Colaboração n. 06, 14 e 18, datados de setembro e outubro de 2016 (Rodrigo Lopes), do Termo de Colaboração de Ricardo Pessôa, datado de junho de 2016, e do Acordo de Leniência da empresa CCCC, datado de abril de 2016. Em suma, em que pese se busque tratar tais declarações como evidências contra a Egesa, a verdade é que são relatos remendados e insubsistentes, erigidos sobre documentos lícitos, o que retira a fé de tais relatos. Em relação ao Acordo de Leniência da Odebrecht S.A., o que se nota, do arquivo juntado ao SEI 2098244, que trataria do histórico de atos lesivos, é que há apenas páginas com informações absolutamente suprimidas, sem qualquer utilidade, pois a empresa não consegue ter acesso ao histórico que teria sido relatado e estaria sendo invocado contra ela. O Acordo de Leniência em si, juntado ao SEI 2098243, somente apresenta as cláusulas do acordo, ou seja, não há nele referência aos fatos nem à Egesa, sendo imprestável. Do mesmo modo, os termos do Acordo de Leniência da UTC, juntado ao SEI 2098242, também sem qualquer utilidade ou referência à Egesa. Nesse contexto, vale recordar que havia aportado nos autos do presente PAR aquilo que seria o trecho do histórico de conduta de um acordo de leniência da empresa Odebrecht (SEI 1777762). No referido histórico, há relatos que decorreriam de declarações de pessoas cujos nomes não estão identificados no referido documento, pois os declarantes estão referenciados apenas como “preposto”.

Sem ter conhecimento de datas e de quem teria deduzido precisamente o relato, o documento é juridicamente imprestável, não se podendo exigir da defesa o dever de infirmá-lo, tratando-se, *data venia*, de documento genérico, tal como a documentação exibida pela última deliberação. Por fim, diz a ata de deliberação que “as declarações do Sr. João Pacífico e do Sr. Pedro Augusto estão juntadas no processo em que foram reunidos os elementos de informações referentes à Egesa (proc. 00190.103830/2020-50) dentro do anexo “Colaborações premiadas” – “Termos Odebrecht” (doc 1529513)”. Não há, contudo, divergência em relação a esta afirmação. O que ocorre, todavia, é que há nos autos somente um registro de que as declarações do Sr. João Pacífico e do Sr. Pedro Augusto constariam de mídia digital, mas tal registro audiovisual não foi juntado ao PAR, assim como não foram localizadas as transcrições completas dos referidos depoimentos (SEI 1529513), havendo tão somente o resumo contido nos anexos temáticos, o que, como evidenciado em relação ao colaborador Ricardo Pessôa, contem inconsistências e à defesa não é possível compreender como se deu sua formação nem o que fora efetivamente objeto de depoimento. Por fim, vale registrar que, em relação aos Laudos 267/2018-DITEC, 268/2018- DITEC e 637/2018-DITEC, e as informações n. 927/2018-DELECOR, não localizou a defesa os documentos que serviram de base para a sua elaboração. Há somente as conclusões dos referidos trabalhos, sendo, contudo, impossível à defesa e a qualquer parte ou mesmo órgão julgador atestar a veracidade e a forma as conclusões foram alcançadas, sendo certo que, em relação à Egesa, elas não se sustentam. Em suma, como relatado anteriormente, o que se verifica nos autos eletrônicos são documentos isolados, sem a devida juntada da sua instrução, o que os torna, *data venia*, juridicamente inválidos em sede de processo administrativo, que deve observar a plenitude do direito de defesa. Em sendo assim, o que se pode concluir, com o devido respeito, é que os pleitos da defesa não são protelatórios nem devem ser desmerecidos, estando evidente que há diversas inconsistências, omissões e contradições, não havendo como se esperar que a defesa possa, contra eles, produzir uma prova diabólica, notadamente sem ter acesso integral à documentação invocada contra ela e aos documentos que serviram de base para produzir tais provas, como o inteiro teor das colaborações e as provas documentais que acompanham os relatórios invocados neste PAR. Caso, por hipótese, não sejam sanadas as apontadas falhas procedimentais, reitera-se que ficará prejudicada a defesa plena da Egesa, por ausência de acesso ao inteiro teor dos acordos de leniência, termos de colaboração e relatórios e laudos invocados pela autoridade processante como parte do acervo probatório dos autos.

- análise 30: [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Em relação à imprestabilidade de alguns documentos juntados pela Comissão a pedido da Defesa, repita-se que, de fato, havia dados mencionados nos autos que não faziam referência às irregularidades direcionadas à Egesa e que, portanto, não eram usadas para demonstrar a responsabilidade da empresa. Ocorre que, em face da insistência da Defesa no sentido de serem juntados ao processo, assim procedeu a Comissão, de modo a demonstrar sua boa-fé e respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Aqui, importante registrar novamente que todos os documentos que foram utilizados para demonstrar o envolvimento da Egesa nas irregularidade tratadas constam do processo. Os demais argumentos acima dispostos já foram objeto de análise nos pontos anteriores;

- argumento 31: No que diz respeito ao item 8 da última deliberação, a Egesa registra que não se conforma com a decisão desta i. Comissão, pois, como se depreende do Decreto 8.420/2015, o sigilo invocado para indeferir o pleito da empresa não é absoluto, sendo, inclusive, pertinente que não sejam adotadas decisões conflitantes nos PARs emergentes do mesmo Relatório CIP. Ademais, havendo documentos sigilosos, como dados empresariais, a eles poderá ser conferido o necessário sigilo para preservar as partes. O acesso aos mencionados PARs também não causará prejuízo algum, na medida em que, como informado por esta i. Comissão, os processos estão lastreados com os fatos que envolvem este PAR, ou seja, informações e documentos conhecidos por todas as partes;
- análise 31: A respeito desta alegação, a Comissão mantém seu entendimento e reproduz os motivos conforme segue: “os Processos Administrativos de Responsabilização são sigilosos, nos termos do Art. 6º do Decreto nº 8.420/2015. Ademais, explica-se que os PARs são individualizados por empresa/grupo econômico por conterem, em regra, informações financeiras, econômicas e de sigilo empresarial das empresas (os quais também são protegidos por sigilo), bem como por dentre as possibilidades da defesa encontrar-se a possibilidade de tratativas de acordo de leniência, as quais possuem sigilo, conforme art. 16, §6º, da Lei nº 12.846/13. Portanto, a liberação de acesso aos demais PARs viola todos os sigilos e interesses às investigações e aos processos administrativos. Registre-se que todos os PARs originados da referida CIP possuem a documentação base idêntica e estão calcadas na mesma análise, pois originada do mesmo juízo de admissibilidade, portanto, não há qualquer prejuízo para as defesas. Ante o exposto, indefere-se o pedido por impertinência e desnecessidade.” Ademais, deve-se ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “de admitir a separação do processo com base na conveniência da instrução e na racionalização dos trabalhos (AP-AgR 336, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.12.2004; AP 351, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 17.09.2004).” (Inq 2527 AgR/PB, rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 26.3.2010).

56. Após a Defesa dispensar a oitiva das testemunhas por ela solicitada, em 02/03/2022, juntou as Alegações Complementares (SEI 2291400). No entanto, nenhum novo argumento, ou prova, foi trazido aos autos, motivo pelo qual não serão novamente reproduzidos e comentados.

VI – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

57. A CPAR recomenda a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, pois a empresa Egesa, em razão dos atos lesivos praticados, demonstrou não possuir idoneidade e frustrou os objetivos das licitações, conforme a redação do inciso IV do art. 87 c/c os incisos II e III do art. 88, da Lei nº 8.666/1993, como fartamente demonstrado neste PAR.

VII – CONCLUSÃO

58. Em face do exposto, com fulcro no inciso IV do art. 87 c/c os incisos II e III do art. 88, da Lei nº 8.666/1993, a Comissão decide:

- recomendar a aplicação à empresa Egesa a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, com espeque no inciso IV do art. 87, da Lei nº 8.666/1993;
- encerrar os trabalhos;
- encaminhar o PAR à autoridade instauradora;
- propor o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.

59. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em no §3º, de seu art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

a) Valor do dano à Administração: não foi possível calcular esta rubrica;

b) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais). Valor pago ao escritório de advocacia Heli Lopes Dourado (página 10 do Relatório Final CIP – processo nº 00190.107407/2018-12 (SEI 1529513);

c) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: não foi possível calcular esta rubrica.

60. Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.



Documento assinado eletronicamente por **DASO TEIXEIRA COIMBRA, Presidente da Comissão**, em 05/05/2022, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA CRISTINA ROSA MENDES, Membro da Comissão**, em 05/05/2022, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] o código [REDACTED]